

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 180

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Disponibilização: 26/09/2019

Publicação: 27/09/2019

TCE julga auditoria especial em entidades de saúde estaduais

FOTO: MARÍLIA AUTO



O conselheiro substituto Ricardo Rios (2º à D) foi o relator do processo sobre a transparência das organizações sociais

Um processo de auditoria especial, que teve como objetivo avaliar se as despesas e a transparência de entidades de saúde estaduais, geridas por Organizações Sociais de Saúde (OSSs), respeitaram os princípios da Administração Pública nos anos de 2016 e 2017, foi julgado pela irregularidade na Primeira Câmara do TCE nesta quinta-feira (26).

A auditoria (nº 1729802-7), relatada pelo conselheiro substituto Ricardo Rios, teve como interessados a Secretaria de Saúde de Pernambuco e entidades de saúde estaduais como o Hospital Tricentenário, Fundação Manoel da Silva Almeida, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim, Santa Casa de Misericórdia, Fundação

Altino Ventura e o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), entre outras.

Na auditoria, foram apontadas irregularidades como a falta de transparência tanto na divulgação das informações referentes aos recursos repassados às Organizações Sociais de Saúde por meio de contratos de gestão, como na publicidade e impessoalidade na seleção de pessoal pelas OSSs.

Também foi apontado no voto, que teve como base parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da procuradora Eliana Lapenda Guerra, a existência de despesa realizada com o fornecimento de refeições sem a devida justificativa, além da falta de economicidade na

aquisição de itens de mercaderia, ambos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Imbiribeira, o que levou a aplicação de multa a sua ex-Coordenadora Geral, Isabelle de Oliveira Braga.

Outra irregularidade relatada foi o descumprimento de cláusula contratual na gestão das ambulâncias destinadas às UPAs, que levou à aplicação de multa ao ex-secretário de saúde, José Iran Costa Júnior.

Ao final do voto, o conselheiro relator fez uma série de determinações para melhorias da transparência, com base na Lei de Acesso à Informação, nos processos de seleção pública por meio das OSSs e na substituição, locação e manutenção da frota

oficial de ambulâncias disponibilizadas às UPAs.

O voto foi aprovado por unanimidade, cabendo ainda recurso por parte dos interessados. Representou o Ministério Público de Contas na sessão o procurador Guido Monteiro.

RESOLUÇÃO - Em relação ao objeto da auditoria, o TCE publicou em agosto a Resolução TC nº 58 que regulamenta a transparência dos recursos públicos recebidos por Organizações Sociais de Saúde (OSSs). O normativo detalha quais informações e documentos devem ser disponibilizados nos portais da transparência pelos órgãos ou entidades supervisoras de contratos de gestão firmados com as organizações, estabelecendo prazos e consequências em caso de descumprimento.

TCE responde consulta sobre concessão de aposentadoria

O Pleno do TCE, no último dia 18, respondeu uma consulta formulada pela Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru (CARUARUPREV), Ana Maraíza de Souza Silva questionando "se é considerado efetivo exercício de magistério, para fins de aposentadoria especial do art. 40 §5º, da CF/88, o tempo em que o servidor (professor) está licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria?".

O relator do processo (nº 1927025-

2), conselheiro Valdecir Pascoal, com base em parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do procurador Cristiano Pimentel e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respondeu que o tempo que o professor fica afastado das funções de magistério para o desempenho de mandato sindical não pode ser computado para concessão de aposentadoria especial de magistério.

FOTO: VICENTE LUIZ



O conselheiro Valdecir Pascoal (2º à D) foi o relator

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 59, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece critérios para parcelamento dos valores das multas aplicadas em processos referentes a entes municipais, revertidas ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e revoga a Resolução TC nº 07, de 09 de fevereiro de 2011.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 25 de setembro de 2019, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto nos artigos 3º e 4º, bem como no § 2º do artigo 67 e no inciso XVIII do artigo 102, todos da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004),

CONSIDERANDO a competência do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para administrar o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico, conforme estabelecido no inciso I do artigo 95 e no artigo 138 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para o deferimento de parcelamento dos valores das multas a serem revertidas ao Fundo de que trata a presente Resolução;

CONSIDERANDO a fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1216078, nos termos do § 3º do artigo 102, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04.

RESOLVE:

Art. 1º Os valores das multas aplicadas em processos referentes a entes municipais, revertidas ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, poderão ser parcelados, a requerimento do interessado.

Art. 2º Os valores apurados poderão ser parcelados em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º As parcelas de que trata este artigo não poderão ter valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º Durante a fase de cobrança administrativa incidirá sobre cada parcela índice de correção monetária e taxas de juros de mora calculados nos mesmos percentuais e forma dos créditos tributários da Fazenda Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais.

§ 3º O atraso na quitação de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data prevista para o seu pagamento implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, apurado nos termos desta Resolução, e conseqüente encaminhamento do débito para a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado e de adoção de meios judiciais e extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

§ 4º A aplicação da correção monetária e dos juros de que trata este artigo será efetuada pro-rata tempore, a partir do final do prazo estabelecido para pagamento voluntário do débito, ou seja, do 16º dia após o trânsito em julgado da decisão, até a do respectivo pagamento.

§ 5º O Vice-Presidente poderá autorizar o parcelamento em até sessenta parcelas, independentemente do valor do débito, quando restar demonstrada a hipossuficiência econômica do devedor.

§ 6º Considera-se economicamente hipossuficiente o devedor que demonstrar por documentação idônea (contracheque, declaração de imposto de renda, extrato bancário e outros) que o valor da parcela mensal comprometerá o seu sustento familiar.

Art. 3º Provado o pagamento integral da multa, o Tribunal expedirá, caso requerida, certidão de quitação ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas.

Art. 4º Fica revogada a Resolução TC nº 07, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de setembro de 2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos:
Petce 46210 - Adriano Cisneiros da Silva, autorizo. Recife, 26 de setembro de 2019.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 46629 - Eleonora Carlos de Carvalho Lira, autorizo; Petce 46650 - José Félix Rodrigues Filho, autorizo; Petce 46755 - Berto Carvalho de Lima Santos, autorizo; Petce 46746 - Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo; Petce 46583 - Cecília Figueiredo Wanderley Câmara, autorizo; Petce 46752 - Karla Fabiane Souto Maior dos Santos, autorizo; Petce 46190 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 46173 - Lúcia de Fátima Carvalho Salvati, autorizo; Petce 46773 - André Ricardo B. de Barros e Silva, autorizo; Petce 45941 - Adriana Luiza Alves Alcântara, autorizo; Petce 46782 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo; Petce 46777 - Andréa da Cruz Gouveia de Lima, autorizo. Recife, 26 de setembro de 2019.

Notificações

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificado **EDYANE CAMPOS DE MELO FRANCO QUERALVARES** (CPF ***.055.964-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 18100321-1 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 145), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 26 de setembro de 2019

CARLOS PORTO
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada **KARLA RODRIGUES SALLES GRINSPUN** (CPF ***.503.394-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 18100321-1 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 145), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 26 de setembro de 2019

CARLOS PORTO
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100430-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Evandro Perazzo Valadares(***.979.804-**) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB PE-05786), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 26 de setembro de 2019

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100430-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Evandro Perazzo Valadares(***.979.804-**) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB PE-05786), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 26 de setembro de 2019

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100273-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois(**.443.194-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 26 de setembro de 2019

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

HOMOLOGO o PL nº 89/2019, Pregão (Eletrônico) nº 33/2019, referente à aquisição de persianas para a Inspeção Regional de Palmares, em favor da empresa **EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL - EIRELI** (CNPJ nº 22.196.813/0001-31), pelo valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 25.09.2019

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

Acórdãos

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE** (CPF nº **.317.524-**) sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 20 de setembro 2019 (Documento Eletrônico nº 45.891/19), constante dos autos do Processo TC nº 1830009-1 (RGF – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM, exercício 2017– Relator Conselheiro Carlos Porto), por mais 05(cinco) dias, a contar da publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 26 de setembro de 2019

Carlos Porto
Conselheiro Relator

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019
PROCESSO TCE-PE N° 18100026-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Angelim
INTERESSADOS:
Maurilio Edson Cavalcanti de Vasconcelos
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO N° 1316 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100026-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando o Relatório de Auditoria e a Defesa acostada aos autos, CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maurilio Edson Cavalcanti De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. **Determino que se proceda ao envio tempestivo da remessa do Módulo Pessoal de dados ao SAGRES, bem assim que se atenda aos requisitos mínimos de transparência pública exigidos na LRF.**
Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Senhor Flávio Figueiredo Gimenes (CPF nº **.651.997-**) sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido no dia 24/09/2019 (PETCE nº 46.331/2019), constante do Processo TC nº 1921996-9 (Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2018 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio Rios da Nóbrega), por mais 15 (quinze) dias, a contar a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data do deferimento, o que ocorrer por último.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 26 de setembro 2019.

Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Conselheiro Substituto Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO N° 103/2019 - PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 38/2019

Processo nº 103/2019. COLI. Pregão nº 38/2019. Aquisição. **Objeto:** Registro Formal de Preços para eventual e futura aquisição de água mineral sem gás e em garrafão de 20 (vinte) litros destinado ao consumo no âmbito deste TCE-PE e da ECPBG. Valor estimado: **R\$ 82.665,00**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 11/10/2019, até 09 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 11/10/2019, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br. Recife, 26/09/2019.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO N° 104/2019 - PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 39/2019

Processo nº 104/2019. COLI. Pregão nº 39/2019. Aquisição. **Objeto:** Aquisição e renovação de licenças de *software jaws* e aquisição de *token* tipo *dongle/hardlock*. Valor estimado: **R\$ 15.320,00**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 14/10/2019, até 09 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 14/10/2019, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br. Recife, 26/09/2019.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(**)

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100172-0
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha
INTERESSADOS:
Ivaldo de Almeida
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO N° 1317 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100172-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio de documento incompleto na prestação de contas anual, exigido pela Resolução TC nº 25/2017, o que prejudicou a análise da equipe técnica, que não teve acesso a tais dados na instrução do processo;
CONSIDERANDO as remunerações pagas aos Secretários Municipais superiores às permitidas mediante Grat. Pregoeiro /PMC, Grat. Gerenc. AUDIN/LICON, Grat. Pregoeiro/FMS, Grat. Pregoeiro/FMAS, Gerenciador SAGRES/LICON, Quinquênio, Grat. Graduação e Grat. Pós-Graduação, no importe total de R\$ 65.434,20, em menoscabo ao contido no art. 39, § 4º, da Carta Magna;
CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços de assessoria jurídica através da AMUPE, no valor mensal de R\$ 15.000,00, em violação ao disposto no art. 25 c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO a não inclusão das despesas com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, a contrariar o previsto no art. 18, § 1º, da LRF;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ivaldo De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.
IMPUTAR débito no valor de R\$ 65.434,20 ao(a) Sr(a) Ivaldo De Almeida, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos

créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 29.377,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ivaldo De Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Aprimorar os instrumentos de planejamento das compras, sobretudo dos produtos de caráter assistencial, dada a urgência no atendimento a necessidades da população local, evitando despesas sem prévio processo licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100219-8RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Imobiliária Cortegada Ltda

Newton Spencer Cunha de Holanda Filho

RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1318 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8RO004, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente foram suficientes para afastar sua responsabilização pelo débito a ele imputado em solidariedade com o Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Prefeito do Município de Gravatá, que passa a ser o único responsável pelo débito;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão TC nº 0718/19, proferido nos autos do Processo de prestação de contas, tipo gestão, TCE-PE nº 15100219-8, no sentido de afastar a responsabilização solidária do recorrente pelo débito de R\$ 56.161,74, que passa a ser imputado exclusivamente ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1855327-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO

INTERESSADA: Sra. NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1319/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855327-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a FUNASE encontrava-se com percentual de 48,97% na relação entre a RCL e a DTP, no período de referência;

CONSIDERANDO que ficou assentado ser de competência da Secretaria de Administração do Estado dar início e conduzir a realização de concurso público para a FUNASE, inclusive com o tema já tendo sido alvo do Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Estadual e aquela Secretaria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada,

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Determinar, ainda, que cópias da presente deliberação, bem como de seu Inteiro Teor sejam anexadas aos autos do processo de prestação de contas da Secretaria de Administração.

Recife, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	Dt. Inicial Contrato	Dt. Final Contrato
DANIELLE MARQUES FARIAS CORREIA	067.768.914.43	Agente Socioeducativo	30/04/2018	29/04/2020
ESTERVALDA ALVES DA SILVA	331.005.944.87	Advogado	13/04/2018	12/04/2020
GILENO BEZERRA DA SILVA	845.208.684.91	Agente Socioeducativo	02/01/2018	02/01/2020
JOAO GOMES DE FREITAS NETO	063.631.854.08	Agente Socioeducativo	30/04/2018	10/05/2018
JOSE BATISTA DA SILVA	142.402.668.74	Agente Socioeducativo	02/01/2018	02/01/2020
JOSILDO JOSE DA SILVA	044.316.574.28	Assistente Socioeducativo	02/01/2018	20/02/2018
MARIA APARECIDA DA SILVA	045.316.504.41	Agente Socioeducativo	30/04/2018	29/04/2020
MARIA DO SOCORRO BERNARDO	763.978.904.49	Agente Socioeducativo	02/01/2018	02/01/2020

MAVIAEL DE ASSIS VIEIRA	025.318.134.89	Agente Socioeducativo	30/04/2018	29/04/2020
SALUSTRIANO GUEDES DE MELO	775.072.314.53	Agente Socioeducativo	02/01/2018	02/01/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1925230-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1320/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925230-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GAPE (fls. 05/09);

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, providencie iniciativa de lei para alteração da Lei Municipal nº 4.852/2019 com o objetivo de incluir o quantitativo de vagas por especialidades, uma vez que na legislação específica consta apenas o total de vagas de médico com 20 h, 24 h e 40 h, sem as devidas especialidades.

Recife, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome do Candidato	CPF	Cargo	Nomeação
GEANNE KARLA NOVAIS SANTOS	041.751.424-79	Analista Ambiental-Biólogo	8/11/2018
JOSÉ CONSTANTINO SILVEIRA JÚNIOR	760.819.744-72	Analista Ambiental - Engenheiro Agrônomo	8/11/2018
LUIZ ANDRÉ RAPOSO BARBOSA	865.935.874-00	Analista Ambiental - Ciências Sociais	8/11/2018
ANA LAURA LOUREIRO FERREIRA	007.664.394-88	Analista Ambiental - Ciências Sociais	8/11/2018
BÁRBARA KAROLINE SOARES FERNANDES DANTAS	064.371.784-69	Analista Ambiental - Engenheiro ambiental	8/11/2018
MICHEL ALMEIDA DA SILVA	075.101.234-37	Analista Ambiental - Engenheiro Ambiental	8/11/2018
GASTÃO CERQUINHA DA FONSECA NETO	077.418.024-29	Analista Ambiental - Engenheiro Civil	8/11/2018
ANDREA CARLA LIRA DOS SANTOS	048.179.814-58	Analista Ambiental - Engenheiro de Pesca	8/11/2018
TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS	015.411.635-16	Analista Ambiental- Engenheiro Florestal	8/11/2018
JANAÍNA MEDEIROS DA SILVA	078.008.544-26	Analista Ambiental - Geólogo	8/11/2018
JULIANA CISNEIROS LIMA	055.697.724-64	Analista Ambiental - Químico	8/11/2018
DAYANA GOMES SILVA	093.759.724-45	Assistente Social	8/11/2018
GILKA PRISCILA LOPES CUNHA	070.580.294-90	Assistente Social	8/11/2018
ELIEDJA DE MELO OLIVEIRA SOARES	033.678.504-62	Assistente Social	8/11/2018
JAYCE MAYARA MENDES MEDEIROS	058.649.214-32	Assistente Social	8/11/2018
THATIANI KÉRCIA RODRIGUES SOARES DA SILVA	060.375.174-10	Assistente Social	8/11/2018
TALITA FREIRE PEDROSA	052.200.814-38	Assistente Social	8/11/2018
PRISCILLA CORDEIRO CRUZ DE BARROS	067.999.444-03	Assistente Social	8/11/2018
JENNYFER ANNEMBERG BURLAMAQUI DAS NEVES	039.705.943-40	Assistente Social	8/11/2018
FERNANDA MARIA SOUZA DE FRANÇA	048.787.574-50	Assistente Social	8/11/2018
RAFAELLA DOS.SANTOS PORFÍRIO	095.738.854-33	Assistente Social	8/11/2018
ERIKA CORDEIRO DO RÊGO BARROS VALENTIM	097.103.044-88	Assistente Social	8/11/2018
JANAINA MARQUES DA SILVA	050.173.424-43	Assistente Social	8/11/2018
ANNE KAROLINE VASCONCELOS	089.310.814-64	Assistente Social 20h	8/11/2018
DANIELE GOMES DE LIMA	068.915.524-78	Assistente Social 20h	8/11/2018
CRISIAN RAFAELLE MORAIS DE SOUZA	090.347.894-38	Assistente Social 20h	8/11/2018
SAMANTHA ALEXANDRE DE BARROS	099.202.944-97	Auxiliar de Farmacia 40h	8/11/2018
LUCAS MENDES DA CUNHA SOUSA RAMOS	101.823.244-35	Auxiliar de Farmacia 40h	8/11/2018
GYANE CRISTINA DA SILVA	098.971.724-08	Auxiliar de Farmacia 40h	8/11/2018
JAMILLE SENA DOS SANTOS	087.562.484-74	Auxiliar em Saude Bucal	8/11/2018
KILMA TAMIRES NUNES PEREIRA VILAS BOAS	081.043.214-55	Auxiliar em Saude Bucal	8/11/2018
ANDREZA VIVIANE LIMA SOUZA	032.134.874-57	Auxiliar em Saude Bucal	8/11/2018
AMANDA SILVA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	086.901.514-19	Auxiliar em Saude Bucal	8/11/2018
JAQUELINE VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA	073.320.554-22	Auxiliar em Saude Bucal	8/11/2018
SILDIÉLEN VIEIRA CADETE SILVA	088.921.764-55	Auxiliar em Saude Bucal	8/11/2018
BARBARA STEFANNIE DE ARAUJO Lima	075.390.944-86	Cirurgião Dentista Estratégia da Saude da Familia	8/11/2018
ADRIANA PATRICIA FERREIRA CARMEN DE SOUZA	028.663.514-36	Cirurgião Dentista Estratégia da Saude da Familia	8/11/2018
HILDALINA MARIA MEDEIROS VILELA	055.718.404-55	Cirurgião Dentista Estratégia da Saude da Familia	8/11/2018
JOSÉ CESARIO DOS SANTOS JUNIOR	014.074.034-19	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
CLAYTON PATRICIO DE CARVALHO	075.914.304-83	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
CARLOS EDUARDO GOMES DE BRITO	034.537.784-21	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
MARCIO ALEX DE OLIVEIRA CHAVES	033.615.724-01	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
GERSON INOJOSA DE SENA	039.158.394-85	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
VITOR ROSENDO GOMES DE OLIVEIRA	055.545.684-67	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
ERONILDO SOUZA DE CASTRO	032.031.594-06	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
SIDRACK JOSÉ BENTO FILHO	055.292.674-40	Condutor Socorrista (12x36 semanal)	8/11/2018
KARINA GOMES DOS SANTOS LOUREIRO	065.846.454-01	Cuidador	8/11/2018
ALINE MENDONÇA DE OLIVEIRA	074.780.854-66	Cuidador	8/11/2018
MARIA DULCE RODRIGUES DE OLIVEIRA	530.101.834-53	Cuidador	8/11/2018
ANDRESSA MENDES SALLES DE GUSMAO	028.985.504-77	Cuidador	8/11/2018
AGUINALDO FELIPE PONTES DA SILVA	068.192.854-93	Cuidador	8/11/2018
LAÍS GUEDES PEREIRA	033.264.865-61	Cuidador	8/11/2018
MONIC STHEPHANY SANTOS GONÇALVES DE ANDRADE	074.729.744-47	Cuidador	8/11/2018
WALTER SOBRAL DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	030.905.264-50	Cuidador	8/11/2018
LUCÉLIA SILVEIRA PEREIRA	053.088.384-88	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
KATHLEEN CAMPOS DE SA OLIVEIRA	039.347.474-77	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
ANA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS	064.288.704-79	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
ELAN JOSÉ DE LIMA	044.103.734-80	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
MILENA RIBEIRO DE MOURA LOBO	071.684.084-70	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018

MAYANE SOUSA MELO DE ALBUQUERQUE	091.431.514-50	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
FRANCISCO JAIME RODRIGUES DE LIMA FILHO	048.931.463-51	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
VANESSA MARIA FERREIRA DA SILVA	086.475.724-75	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
MARLA GEORGIA MONTEIRO BARROS	031.224.524-64	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
JOSY MARIA DE FRANÇA DIAS VIEIRA	056.312.074-60	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
EVELYN MARIA BEZERRA DA COSTA	055.781.384-03	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
RENATA LINS DE MORAES	036.717.364-61	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
ERIVALDA MACIEL GOMES VIANA	031.688.224-00	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
MIRTHIS CORDEIRO FERREIRA	085.974.174-55	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
MARIANA RAYANE EMIDIO BEZERRA	089.280.984-16	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
DANIELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS RIBEIRO	669.440.074-87	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
BENAZIR BENÍCIO DA SILVA	079.915.574-80	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
AMANDA ARAÚJO DAS MERCÊS	082.683.624-05	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
MÁRIO CÉSAR CARNEIRO DE SANTANA	024.878.305-06	Enfermeiro Estratégia da Saude da Familia 40h	8/11/2018
MARIA GABRIELLY MACHADO DE MELO	067.381.344-44	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
JANICE VASCONCELOS OLIVEIRA	044.568.564-67	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
AMANDA TAVARES XAVIER	089.108.564-59	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
CYNTHIA RESQUE DE BARROS VASCONCELOS	082.383.544-80	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
JARLAN CARVALHO DE SOUZA	074.493.284-02	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
NAYARA MACHADO DIAS PACHÊCO	089.164.854-28	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
JESSICA DENISE VIEIRA LEAL	036.032.783-48	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
EVELYN MARIA CORREIA DE PAULA ARAUJO GUSMAO	093.682.524-32	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
REBECA CASTRO FROTA	071.042.394-21	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
SARA REBECA DE OLIVEIRA LESSA MENDES	925.457.002-82	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
PATRICIA CAVALCANTE CASTRO DO NASCIMENTO	028.461.214-60	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
NATÁLIA DE OLIVEIRA AMARAL	061.870.184-27	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
GEYSLANE PEREIRA DE MELO	061.422.674-01	Enfermeiro Plantonista 24h	8/11/2018
RANIERE FLÁVIO BEZERRA DE AQUINO CHAVES	009.043.074-33	Farmacêutico 40h	8/11/2018
SILVIA CARNEIRO COSTA ALMEIDA	035.305.984-61	Farmacêutico 40h	8/11/2018
FRANCISCO GONZAGA DA SILVA	011.387.794-31	Farmacêutico 40h	8/11/2018
GEORGE MISAEL FERREIRA DE SANTANA	093.376.854-00	Farmacêutico 40h	8/11/2018
SHEILA ELCIELLE D ALMEIDA ARRUDA	034.310.734-17	Farmacêutico 40h	8/11/2018
CAROLINA PEREIRA DE PAULA DE LUCAS SIMON	012.538.774-16	Fisioterapeuta 20h	8/11/2018
SUÊNIA XAVIER GONÇALVES	010.659.924-08	Fisioterapeuta 20h	8/11/2018
ANA PATRÍCIA CARVALHO DE MELO	020.759.904-17	Fonoaudiólogo 20h	8/11/2018
ANNA FERNANDA FERREIRA DE ALVES MELO	042.130.204-60	Fonoaudiólogo 20h	8/11/2018
PEDRO FELIPE PINTO	929.352.652-20	Médico Dermatologista	8/11/2018
LARISSA DE FRANÇA TOZZI BARROS	014.162.844-86	Médico Dermatologista	8/11/2018
ROSIANE ALCANTARA BARRETO MANSO	631.984.014-53	Médico Estratégia da Saude da Familia	8/11/2018
ELIZABETH ARAUJO FELIX DOS SANTOS	056.586.644-38	Médico Ginecologia Colposcopista	8/11/2018
AMILTON CÂMARA GUSMÃO	754.185.844-72	Médico Ginecologia Colposcopista	8/11/2018
CAMILLA ALCANTARA ALLIZ MENEZES	069.886.234-18	Médico Intervencionista	8/11/2018
ARLINDO JÚLIO RODRIGUES NETO	088.278.384-06	Médico Intervencionista	8/11/2018
JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	049.380.154-55	Médico Intervencionista	8/11/2018
MARÍLIA CAPITULINO DE QUEIROZ NEVES	082.579.434-01	Médico Intervencionista	8/11/2018
JEYSA CARLA JULIAO DE SOUSA	647.182.123-91	Médico Intervencionista	8/11/2018
ERISON HENRIQUE NASCIMENTO DO REGO	014.202.734-00	Médico Intervencionista	8/11/2018
JAQUELINE MARQUES DE OLIVEIRA	056.402.564-00	Médico Intervencionista	8/11/2018
ANTONIO ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS	010.173.853-60	Médico Intervencionista	8/11/2018
NATALIA GOMES ALVES TOMAZ	014.196.973-31	Médico Intervencionista	8/11/2018
LENISE ALMEIDA SILVEIRA CARVALHO	047.364.334-00	Médico Mastologista	8/11/2018
ANA CAROLINA FERRAZ PASCOAL	068.748.484-70	Médico Mastologista	8/11/2018
MARY STEFANNIE AZEVEDO WANDERLEY	039.779.534-35	Médico Neurologista	8/11/2018
MÁRIO LUCIANO DE MÉLO SILVA JÚNIOR	093.958.014-41	Médico Neurologista	8/11/2018
CAIO HENRIQUE PINA DE SOUZA	055.394.924-12	Médico Ortopedista Traumatologista	8/11/2018
ANA CAROLINA DE SOUZA PIERETTI	051.566.914-80	Médico Psiquiatra Adulto	8/11/2018
JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS BASTOS	312.576.074-72	Médico Psiquiatra Infantil	8/11/2018
ANDREIA MARINHO BARBOSA	090.454.194-08	Nutricionista	8/11/2018
MONICA DA SILVA PAULA	052.604.917-00	Pedagogo	8/11/2018
ALTIENE GONÇALVES DE ARAUJO	670.778.034-49	Pedagogo	8/11/2018
PABLO DO CARMO CARVALHO	074.619.394-75	Profissional de Educação Física	8/11/2018
RODRIGO MARTINS TELES	040.843.844-45	Profissional de Educação Física	8/11/2018
JULIANA RAFAELA ANDRADE DA SILVA	058.806.184-04	Profissional de Educação Física	8/11/2018
FÁBIO FELLIPE MARTINS DE LIMA	084.243.644-81	Profissional de Educação Física	8/11/2018
LUDMILA MENEZES DE OLIVEIRA	077.075.534-89	Psicólogo 30h	8/11/2018
ADRIANA BARBOSA DE GOUVEIA	030.401.694-24	Psicólogo 30h	8/11/2018
PEDRO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA	022.548.184-73	Psicólogo 30h	8/11/2018
LILIAM CAVALCANTI DE LIMA SILVA	030.739.104-33	Psicólogo 30h	8/11/2018
OLGA KAROLINA DO NASCIMENTO	066.151.924-46	Psicólogo 30h	8/11/2018
SHEYLA DE FREITAS BARBOSA	057.096.334-61	Psicólogo 30h	8/11/2018
EMERSON MARINHO DE BARROS	077.076.294-85	Psicólogo 30h	8/11/2018
MARIA CILENE VIEIRA DOS SANTOS	767.505.904-20	Psicólogo 20h	8/11/2018
GESSICA DO CARMO DE AQUINO	046.056.905-81	Psicólogo 20h	8/11/2018
LAIS DE SOUZA MONTEIRO	077.474.374-39	Psicólogo 20h	8/11/2018
VERA LÚCIA DE MOURA SENA FILHA	055.183.314-95	Psicólogo 20h	8/11/2018
FABIANA DE MELO ARAÚJO	068.820.494-59	Psicólogo 40h	8/11/2018
CARMEM ELIZABETE CAVALCANTI DE XANO	007.475.474-24	Psicólogo 20h	8/11/2018
KÊNIA BRILHANTE VENTURA DA NÓBREGA	024.602.854-85	Sanitarista	8/11/2018
FELIPE ARAÚJO SILVA BARBOSA	091.773.864-00	Técnico Ambiental - edificações	8/11/2018
RICARDO SILVA DANUNIAÇÃO JUNIOR	034.848.574-39	Técnico Ambiental - saneamento	8/11/2018
VICTOR HUGO WILLIAM BOLD	091.756.064-70	Técnico Ambiental - agrícola	8/11/2018
JOCELANE CAVALCANTI VITOR ALVES	052.300.364-19	Técnico Ambiental - agrícola	8/11/2018
JULIANA DE ANDRADE LIRA	070.575.734-05	Técnico Ambiental - meio ambiente	8/11/2018
TATIANE FREITAS NUNES	035.306.784-90	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
MORGANA MARIA DE AQUINO	097.189.344-64	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
TAMIRES THAIS DA SILVA	096.223.974-76	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
MICHELLE NOGUEIRA DA SILVA	074.569.104-80	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
DEMETRIUS SOARES GÔES	032.633.954-08	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
ANA LUCIA GOMES DA SILVA	028.590.544-99	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
GABRIELA PAULA MORAIS DA SILVA	090.328.034-50	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
ANDREA DOS SANTOS SILVA	059.151.444-38	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
RAFAELA PEDROSA DE SOUZA	062.634.604-58	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
JOANA DARC GUEDES ARAUJO	073.284.854-77	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
VANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	779.865.554-91	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
LETICIA MARIA DA SILVA GOMES	039.558.604-69	Técnico de Enfermagem 40h	8/11/2018

KAROLAINÉ FERNANDA DE ALBUQUERQUE SILVA	118.750.394-06	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
WEDJA CAROLINA DOS SANTOS FRANÇA BORGES	064.295.624-33	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
WILLIAM BARUCH DE LEMOS	104.971.184-08	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
VANIA DA SILVA GAMA	896.227.904-53	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
EWERTON CÁSSIO BORTNIK DE LIRA	061.108.114-83	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
ALAN GALVÃO PAIXÃO	023.787.024-00	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
KARLA ROBERTA DA SILVA	087.067.834-57	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
ANISIA DE OLIVEIRA DIONISIO	049.138.984-18	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
LILIANA FRANCISCA SOUZA MARQUES DE OLIVEIRA	010.977.514-73	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
NUBIA PACHECO RAMOS	047.576.574-55	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
JOÃO VICTOR VIEIRA DA SILVA	105.812.384-00	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
SUSIELE MARIA DE ARRUDA LIMA	055.453.244-10	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DE FREITAS FERREIRA	048.590.824-78	Tecnico de Enfermagem	8/11/2018
CARLA MIRELLA DO LIVRAMENTO LIMA	074.233.414-79	Tecnico de Enfermagem 40h	8/11/2018
THIAGO EDUARDO DO AMARAL	064.239.634-52	Tecnico de Enfermagem Motolancia	8/11/2018
RUBEN FERNANDO SALES BATISTA LIRA	073.417.954-50	Tecnico de Enfermagem Motolancia	8/11/2018
CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO	040.799.684-26	Terapeuta Ocupacional	8/11/2018

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019**PROCESSO TCE-PE Nº 17100247-7****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão**EXERCÍCIO:** 2016**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Capoeiras**INTERESSADOS:**

Cleber Ricardo Stamm Gewehr

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

DOUGLAS FLAYBAN ALMEIDA DE MELO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

AMARO LIRA SILVA JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

Lucineide Almeida Reino

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

Luciene Almeida da Silva

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JARBAS AVELINO SOARES

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1321 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100247-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

Considerando o apontado no Relatório de Auditoria, as razões defensivas, o exposto em Nota Técnica de Esclarecimento, bem assim os fundamentos lançados na Cota Ministerial nº 32/19;

Considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, no total de R\$ 1.043.039,63, em contradição com o estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os pagamentos de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS, no montante de R\$ 94.732,62, a causar injustificado dano ao erário;

Considerando o não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços, no valor de R\$ 689.128,87, a trazer prejuízos ao Ente em função do endividamento, e pela incidência de juros, multas e correção monetária, quando do efetivo recolhimento;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.232,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Cleber Ricardo Stamm Gewehr, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Douglas Flayban Almeida De Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Amaro Lira Silva Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando o não envio de parte dos documentos referentes à prestação de contas de gestão, a conspurcar o contido no art. 2º da Resolução T.C. nº 37/2016;

Considerando a ausência de estruturação do Sistema de Controle Interno, em menoscabo ao caput do art. 31 da Carta Magna;

Considerando a realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 226.888,88, menoscabando a exigência constitucional estatuída no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

Considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, no total de R\$ 1.043.039,63, em contradição com o estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os pagamentos de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS, no montante de R\$ 94.732,62, a causar injustificado dano ao erário;

Considerando o não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços, no valor de R\$ 689.128,87, a trazer prejuízos ao Ente em função do endividamento, e pela incidência de juros, multas e correção monetária, quando do efetivo recolhimento;

Considerando o não repasse ao PROSMED dos valores descontados de seus servidores municipais, no valor de R\$ 48.606,73, a ensejar dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo repasse ao Plano de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 29.377,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III, ao(à) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade, no total de R\$ 487.000,00, a contrariar a exigência constitucional de licitação, capitulada no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jarbas Avelino Soares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, no total de R\$ 1.043.039,63, em contradição com o estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os pagamentos de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS, no montante de R\$ 94.732,62, a causar injustificado dano ao erário;

Considerando o não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços, no valor de R\$ 689.128,87, a trazer prejuízos ao Ente em função do endividamento, e pela incidência de juros, multas e correção monetária, quando do efetivo recolhimento;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Luciene Almeida Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU
 RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE N° 1923317-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. ANA PAULA LEAL DE AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1322/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1923317-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva (R\$ 16.440,00) dos recursos públicos repassados pela FACEPE, por meio de Bolsa de Pós-Graduação, à Sra. Ana Paula Leal de Aguiar, que, embora tenha comprovado ter realizado e obtido aprovação em parte das atividades do Doutorado, não apresentou a Tese nem obteve o respectivo título, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei n° 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual n° 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual n° 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0764-7.07/09 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual n° 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Leal de Aguiar, beneficiária da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0764-7.07/09, sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 16.440,00, a ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual n° 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

Pareceres Prévios

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100083-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaías Regis Neto

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/09/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de quase todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMP_{PE}, alcançando 626,0 pontos;

CONSIDERANDO a ocorrência de superávit da execução orçamentária;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,20% do limite constitucional;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como

com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaías Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar os limites estabelecidos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;

3. Providenciar a realização de backups dos dados e disponibilizar software que permita consultas, emissão de relatórios e a portabilidade dos dados para os sistemas de gerenciamento da Dívida Ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o Executivo Municipal dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal n° 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMP_{PE};

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

2. Adotar as providências cabíveis para a elaboração da Programação Financeira, que é peça fundamental para o planejamento e controle do ciclo orçamentário;

3. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;

4. Adotar as medidas necessárias à contabilização da Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa, assim como a adequada contabilização nos grupos do ativo em função da sua real expectativa de arrecadação;

5. Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município;

6. Adotar as medidas de controle necessárias para a correta evidenciação das informações contábeis contidas no Relatório de Gestão Fiscal, mormente no que toca ao cálculo da Disponibilidade de Caixa Líquida;

7. Adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO

Processo: 1925789-2

Órgão: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2019

Relatora: Conselheira Teresa Duere

Interessados: Frederico Amâncio (Interessado Geral)

Ednaldo Alves de Moura Júnior (Secretário Executivo de Administração e Finanças - SEE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 1925789-2, formalizado a partir de pedido de Medida Cautelar incidental ao Processo de Auditoria TC nº 1921080-2 no sentido de suspensão dos pagamentos dos serviços que estão sendo executados pela Premium Serviços Eireli - EPP até que essa empresa comprove que regularizou as pendências contratuais e trabalhistas decorrentes dos contratos emergenciais celebrados anteriormente entre a Premium e a Secretaria de Educação.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos às fls.146/158:

Considerando que, independentemente de previsão expressa, a jurisprudência do STF reconhece assistir aos Tribunais de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições desempenhadas por esses Órgãos Administrativos;

Considerando o teor do Despacho técnico da Gerência de Contas da Administração Direta, integrante do Departamento de Controle Estadual e da Conclusão da Auditoria, expressa em Relatório, com fundamentado pedido de adoção de Medida Cautelar incidental;

Considerando que se caracterizaram como graves as irregularidades detectadas na execução dos contratos emergenciais celebrados com a empresa Premium, tipificando crime de apropriação indébita, nos moldes do art. 168 do Código Penal Brasileiro, restando um valor de aproximadamente R\$ 1.418.003,30 a ser devolvido aos cofres públicos;

Considerando que as irregularidades foram recorrentes e ininterruptas em todos os quatro contratos celebrados com a empresa Premium desde o exercício de 2017, restando clara a deficiência de fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços contratados;

Considerando que a Premium, mesmo estando irregular com as obrigações trabalhistas definidas em convenção coletiva de trabalho, foi declarada vencedora em um dos lotes no Processo Licitatório nº 020/2019, Pregão Eletrônico nº 14/2019;

Considerando que o Contrato nº 42/2019 não fez parte do escopo da Auditoria TC nº 1921080-2;

Considerando, entretanto, que após o Alerta de Responsabilização que visou evitar a continuidade das irregularidades operacionais e financeiras, até que a empresa comprovasse o saneamento das irregularidades, foi verificado que houve a retenção de pagamentos pela Secretaria de Educação;

Considerando que são necessárias medidas saneadoras por parte da Secretaria de Educação, para que os serviços sejam executados de forma eficiente, com adoção de controles pelos responsáveis da gestão do Contrato nº 42/2019, com efetiva fiscalização e acompanhamento no cumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas (elencadas na Planilha de Custos e Formação de Preços- anexo ao Contrato nº 42/2019), bloqueando, se necessário, os valores cuja execução não foram devidamente comprovadas,

Considerando que não mais estão presente os requisitos necessário de concessão de tutela de urgência - fumus boni juris e periculum in mora,

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, o pedido de adoção de Medida Cautelar incidental ao Processo de Auditoria Especial TC nº 1921080-2.

Publique-se a presente decisão, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Comuniquem-se aos interessados.

Recife, 25 de setembro de 2019

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1928207-2

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2019

Relator: CARLOS NEVES

Interessado(s): EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES; THAYNÁ VASCONCELOS XIMENDES;

JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL;

ARIEL ASSESSORIA CONTABIL EIRELI ME; W CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR – EIRELLI;

Advogado(s):

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE Nº 1928207-2, Medida Cautelar em face da Representação Externa protocolada pela empresa ARIEL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI ME, referente ao Processo Licitatório nº 014/2019 – Tomada de Preços nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa que execute serviços de consultoria e assessoria

técnica contábil para o município de Correntes, DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos às fls. 120/127,

CONSIDERANDO a análise da auditoria deste TCE sobre a Tomada de Preços nº 002/2019 do Município de Correntes;
CONSIDERANDO os indícios de sobrepreço na contratação realizada;
CONSIDERANDO que os atos de homologação e adjudicação relativos ao certame em apreço estavam previstos na ata de classificação para ocorrerem em 02 de agosto de 2019;
CONSIDERANDO, destarte, presentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,
DEFIRO, *ad referendum* da 2ª Câmara, a medida cautelar sugerida pela equipe de auditoria para que a Prefeitura de Correntes se abstenha de emitir ordem de serviço para início da execução contratual ou, caso o contrato já se encontre em execução, limite os pagamentos à empresa contratada ao valor de R\$ R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), correspondente ao maior preço dentre aqueles observados pela auditoria em contratos semelhantes considerados para fim de comparação com o preço contratado pelo município de Correntes, até que este Tribunal, em cognição exauriente, conclua a respeito da adequação do preço contratado.
DETERMINO a instauração de processo de auditoria especial para a análise de mérito dos fatos suscitados neste processo.
Notifiquem-se os interessados.

Recife, 25 de setembro de 2019

Carlos Neves
Conselheiro

MEDIDA CAUTELAR

Processo TCE/PE nº 1927039-2

Órgão: Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC)

Assunto: Pedido de Cautelar - Pregão Eletrônico nº 24/2019

Requerentes: *RBO Consultores e Auditores Ltda ME* e Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE/PE

Responsáveis: Humberto Albanez de Souza Neto, Pregoeiro, e Gustavo Henrique Oliveira de Almeida, Diretor Presidente da EPC.

Advogado: Sr. Helton Henrique Conceição Aragão - Procurador do Município de Rio Formoso

Trata-se de pedido de medida cautelar constante na Representação da empresa *RBO Consultores e Auditores Ltda ME*, fls. 01 a 03, bem como no Relatório da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, contra termos do Pregão Eletrônico nº 24/2019 e do respectivo contrato entre Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC) e a empresa *Meira e Luna Contabilidade Ltda.*, o qual tem por objeto, em síntese, a prestação de serviços contábeis à EPC.

Após análises iniciais, tanto o Relatório de Auditoria, fls. 180 a 193, quanto o opinativo da Chefe da GLTI, fl. 194 (anverso e verso), requisitam a medida cautelar com vistas a — enquanto não houver exame exauriente de mérito por este Tribunal de Conta — limitar o pagamento à empresa Contratada aos preços ofertados pela empresa que apresentou a melhor proposta, a despeito de ter sido desclassificada. Vide excertos do mencionado Relatório:

“1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise de Representação impetrada pela empresa RBO CONSULTORES E AUDITORES LTDA ME, sob o PETCE nº 37616/19 (fls. 01-03), protocolada no TCE/PE no dia 07/08/2019 e distribuída para a GLTI no dia 12/08/2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 0024.2019.CPL.PE.0002.EPC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contábeis abrangendo as obrigações e encargos sociais objetivando atender as necessidades da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC.

A empresa RBO CONSULTORES E AUDITORES LTDA ME alegou que houve irregularidade em sua inabilitação, motivada por não atender às exigências contidas nos itens

12.4.3 e 12.4.4 do termo de referência. Nesse sentido, pleiteia intervenção desta Corte de Contas para que haja o retorno de fase e averiguações no Pregão Eletrônico nº 0024.2019.CPL.PE.0002.EPC.

A partir das atas geradas pelo sistema PE Integrado (fls. 77-86), constata-se que 09 (nove) empresas participaram da licitação e tiveram suas propostas recebidas pelo pregoeiro. Após a fase de lances, a empresa FINACONT GESTAO E CONSULTORIA CONTABIL LTDA EPP ficou melhor classificada com o valor anual de R\$ 105.000,00. Na fase de habilitação, houve 06 (seis) inabilitações, conforme tabela:

Colocação após os lances

Licitante

Justificativa para a inabilitação Valor mensal Valor anual

1ª FINACONT GESTAO E CONSULTORIA CONTABIL LTDA EPP Os atestados apresentados não comprovaram as exigências do subitem 4.4.1 do TR (não comprovação de que os técnicos operam o sistema e-Fisco) R\$ 8.750,00 R\$ 105.000,00

2ª RANGEL TERCEIRIZACAO OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA A documentação solicitada não foi enviada no prazo do item

10.8 do edital R\$ 8.799,00 R\$ 105.588,00

3ª AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME A documentação solicitada não foi enviada no prazo do item

10.8 do edital R\$ 10.000,00 R\$ 120.000,00

4ª RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA - ME Não foram atendidas as exigências contidas no item 4 e subitens 12.4.3 e 12.4.4 do TR R\$ 16.200,00 R\$ 194.400,00

5ª PRIORI SERVICOS E SOLUCOES, CONTABILIDADE EIRELI Não foram comprovadas as exigências contidas no item 4 e subitens 12.4 do TR R\$ 16.250,00 R\$ 195.000,00

6ª W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP Em sede de diligência, foi solicitada documentação de José Fernando Rodrigues Filho e os respectivos relatórios GFIP 2019. Transcorrido o prazo concedido sem a apresentação dos referidos documentos, a licitante foi inabilitada.

R\$ 16.400,00 R\$ 196.800,00

7ª MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA Habilitada R\$ 17.253,47 R\$ 207.041,64

8ª MACIEL AUDITORES E CONSULTORES S/S LTDA-ME A documentação de habilitação não foi analisada R\$ 22.400,00 R\$ 268.800,00

9ª FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S-EPP
A documentação de habilitação não foi analisada R\$ 23.000,00 R\$ 276.000,00

Cabe destacar que a empresa MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA foi a 7ª colocada após a fase de lances, mas, na fase de negociação, o valor mensal negociado foi de R\$ 13.378,92, resultando no valor anual contratado de R\$ 160.547,04.

3. CONCLUSÃO

Ao examinar o Pregão Eletrônico nº 0024/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contábeis abrangendo as obrigações e encargos sociais objetivando atender as necessidades da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- 1- Inabilitação indevida da empresa RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA - ME referente à qualificação técnica;
 - 2- Inabilitação indevida da empresa FINACONT GESTAO E CONSULTORIA CONTABIL LTDA EPP referente à qualificação técnica.
- Por todo o exposto,

Considerando que a inabilitação da empresa FINACONT GESTAO E CONSULTORIA CONTABIL LTDA EPP, 1ª colocada, contrariou o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois exigiu, para comprovação de qualificação técnica, documentos que não estavam previstos nos requisitos de habilitação;

Considerando que a inabilitação da empresa RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA - ME, 4ª colocada, contrariou o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois exigiu, para comprovação de qualificação técnica, documentos que não estavam previstos nos requisitos de habilitação;

Considerando que o valor anual contratado com a empresa MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA (7ª colocada) é de R\$ 160.547,04, ou seja, superior em R\$ 55.547,04 em relação ao valor anual de R\$ 105.000,00 ofertado pela empresa FINACONT GESTÃO E CONSULTORIA CONTABIL LTDA EPP, vencedora após a fase de lances e, posteriormente, inabilitada irregularmente, caracterizando potencial dano ao erário;

Considerando que, no dia 02/09/2019, foi emitido o Empenho nº 2019NE000286, no valor de R\$ 26.757,84, à empresa MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA, referente a dois meses de execução do Contrato nº 20/2019 (fls. 172-179) e que não houve liquidação e pagamento referente a essa contratação;

Entende-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão do que sugere-se a adoção de Medida Cautelar, com base no art. 3º, III, da Resolução

T.C. nº 16, de 01 de novembro de 2017, no sentido de permitir o regular processamento das despesas referentes ao Contrato nº 20/2019 da Empresa Pernambuco de Comunicação - EPC, sob a condição de que a empresa pública adote como limitador do valor mensal a ser praticado aquele constante na proposta da licitante melhor classificada após a fase de lances (FINACONT GESTÃO E CONSULTORIA CONTABIL LTDA EPP), que foi indevidamente inabilitada, até o julgamento do mérito das irregularidades apontadas no competente processo de Auditoria Especial a ser instaurado. ...”

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalto, de pronto, que este Relator, em regra, em pedidos de cautelar sobre contratos em execução, costuma ouvir a administração e a empresa, antes de emitir o juízo de valor preliminar.

No presente caso, todavia, os elementos iniciais colacionados aos autos conferem verossimilhanças às alegações de que pode ter havido desclassificações indevidas de empresas que ofertaram preços bem menores do que os ofertados pela contratada (diferença de se 50%), a evidenciar a plausibilidade da alegação de dano ao erário.

Além disso, há que ser considerado, nesse caso, que, ao menos em relação à Administração, houve uma formação de contraditório, na medida em que a Equipe Técnica deste TCE oficiou e pediu aos responsáveis justificativas sobre os pontos objeto da representação. Eis um trecho do Relatório a confirmar o antedito:

“... A fim de esclarecer alguns pontos relativos à fase de habilitação, esta equipe encaminhou inicialmente, ao Sr. Humberto Albanez de Souza Neto, pregoeiro da EPC, o OFÍCIO NAE/GLTI Nº. 074/2019 (fl. 131), solicitando a documentação referente à fase externa do pregão, e, posteriormente, encaminhou o OFÍCIO NAE/GLTI nº. 077/2019 (fl. 132), requerendo esclarecimentos acerca das inabilitações realizadas com base em itens que não estão previstos entre os requisitos de habilitação do edital.

Ao responder às solicitações citadas acima, por meio do Ofício nº 003/2019-CPL/EPC S/A (fls. 133-136), o Sr. Humberto Albanez de Souza Neto salientou que a Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC é uma empresa pública organizada sob a forma de Sociedade Anônima de capital fechado, constituída nos termos da Lei Estadual nº 14.404, de 22/09/2011, e, como tal regida pelo Estatuto das Empresas Públicas, Lei nº 13.303/2016, e seu Regulamento de Licitações e Contratos. Acrescentou, ainda, que os procedimentos adotados na realização do certame em tela atendem às disposições da legislação aplicável e ao estabelecido no instrumento convocatório.

Considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais, esta equipe realizou visita técnica no dia 03/09/2019 à EPC. Estavam presentes na ocasião a Diretoria Técnica da EPC e o pregoeiro Sr. Humberto Albanez de Souza Neto. A equipe solicitou que fossem justificadas as inabilitações, verificou alguns dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes e solicitou que os demais, que não foram analisados in loco, fossem encaminhados por e-mail, os quais foram enviados no dia 03/09/2019.

Registre-se que o objeto foi adjudicado à empresa MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA, pelo valor mensal de R\$ 13.378,92, e o certame foi homologado no dia 29/08/2019.

Em consulta ao sistema Tome Conta deste Tribunal no dia 11/09/2019, constatou-se que, no dia 02/09/2019, foi emitido o Empenho nº 2019NE000286, no valor de R\$ 26.757,84, à empresa MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA, referente a dois meses de execução do Contrato nº 20/2019 (fls. 172-179), o qual foi assinado em 02/09/2019. Também foi verificado que não houve liquidação e pagamento referente a essa contratação. ...”.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos da Representação da empresa *RBO Consultores e Auditores*, fls. 01 a 03, bem como do profícuo Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e

Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, fls. 180 a 193, e Opinativo da Chefe da GLTI, fl. 194;

CONSIDERANDO que restaram evidenciados indícios de desclassificações indevidas de empresas no Pregão Eletrônico nº 24/2019 da Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC), que tem por objeto, em síntese, a contratação de prestação de serviços contábeis à EPC;

CONSIDERANDO que tais os indícios apontam para a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, haja vista a diferença de preços ofertados pela empresa contratada (R\$ 160.547,04) e a empresa vencedora (porém, desclassificada) da fase de lances (R\$ 105.000,00);

CONSIDERANDO, assim, presentes a plausibilidade jurídica dos pedidos de cautelar apresentados e o *periculum in mora*, em face de elementos iniciais de afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a **MEDIDA CAUTELAR** solicitada na Representação da empresa *RBO Consultores e Auditores* e no Relatório da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE/PE, para:

1) DETERMINAR à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC) que, até o julgamento desta Cautelar pela Primeira Câmara deste TCE-PE, bem como de Auditoria Especial, **observar como limite dos gastos mensais**, na execução contratual das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 24/2019, **o valor anual de R\$ 105.000,00;**

2) DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria Especial, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República, artigos 5º, LIV e LV, e 71, IV, c/c 75, e Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 9º.

Determinar, ademais:

- a) Publicar extrato deste Decisão no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE;
- b) Enviar esta Decisão cautelar, junto com Relatório de Auditoria, aos Gestores Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (Humberto Albanez de Souza Neto, Pregoeiro, e Gustavo Henrique Oliveira de Almeida, Diretor Presidente da EPC) e à empresa contratada *Meira e Luna Contabilidade Ltda*, concedendo-lhes o prazo de 5 dias para apresentação de defesa ou providências que entender cabíveis;
- c) Enviar de cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas(MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do Art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 25.09.2019

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8491/2019

PROCESSO TC Nº 1507754-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): KARI SAMILY SEVERIANO, KARCIANE KALI SEVERIANO e MARTA ARAUJO SEVERIANO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 073/2015 - CABOPREV, com vigência a partir de 10/09/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8492/2019

PROCESSO TC Nº 1820013-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JACINTA DIAS PEREIRA VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 223/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8493/2019

PROCESSO TC Nº 1926841-5

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSINALDO LUIZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3112/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8494/2019**PROCESSO TC Nº 1926843-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** JAIR BANDEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3077/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8495/2019**PROCESSO TC Nº 1926896-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ IVAN GONÇALVES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3098/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8496/2019**PROCESSO TC Nº 1926898-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ BELMIRO DE SOUZA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3090/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8497/2019**PROCESSO TC Nº 1927182-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANECI PEREIRA DE MORAIS CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 096/2019 - Prefeitura Municipal de Ingazeira, com vigência a partir de 01/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8498/2019**PROCESSO TC Nº 1927594-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ALBERTO FARIAS DOS PRAZERES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3549/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8499/2019**PROCESSO TC Nº 1928595-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** THERESA CLAUDIA DE MOURA SOUTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2340/2019 - Ministério Público de Pernambuco, com vigência a partir de 12/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8500/2019**PROCESSO TC Nº 1922122-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVONE RAMOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 189/2019 - RECIPREV, com vigência a partir de 23/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8501/2019**PROCESSO TC Nº 1925262-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINALVA FRANCISCA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 098/2019 - CABOPREV, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8502/2019**PROCESSO TC Nº 1926425-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RISOLENE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 58/2019 - Instituto de Previdência do Município de Itaíba - IPREVI, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8503/2019**PROCESSO TC Nº 1926768-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TELMA MARIA CHAGAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 186/2019 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8504/2019**PROCESSO TC Nº 1926846-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMEM DOLORES CANTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2981/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8505/2019**PROCESSO TC Nº 1926852-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA NUNES PIMENTEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3108/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8506/2019**PROCESSO TC Nº 1926856-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMEN REJANE DE ARAUJO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2983/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2019
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8507/2019**PROCESSO TC Nº 1925298-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SELENE DE SA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 087/2019 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 31/01/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8508/2019**PROCESSO TC Nº 1925759-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LISONETE SILVA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 07/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 01/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8509/2019**PROCESSO TC Nº 1926530-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA CAROLINA LABANCA e KELLY DE SOUZA RANGEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2000/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/03/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria nº 2000/2019, apresenta erro na data de vigência para a beneficiária Kelly de Souza Rangel;

CONSIDERANDO que não houve resposta à diligência.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8510/2019**PROCESSO TC Nº 1926872-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOÃO MARCOLINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3083/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8511/2019**PROCESSO TC Nº 1926875-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** VALDIR ALVES RODRIGUES JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3278/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8512/2019**PROCESSO TC Nº 1926883-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANDA DE LIMA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3281/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8513/2019**PROCESSO TC Nº 1926895-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** LUIZ ANTONIO CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3125/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8514/2019**PROCESSO TC Nº 1926913-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DJALMA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 112/2019 -Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde - FUNPREMARC, com vigência a partir de 30/04/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8515/2019**PROCESSO TC Nº 1927083-5**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANGELINA MARIA SILVA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 113/2019 -Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde - FUNPREMARC, com vigência a partir de 16/08/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8516/2019**PROCESSO TC Nº** 1927920-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA PERNAMBUCO PEIXOTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 157/2019 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/07/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8517/2019**PROCESSO TC Nº** 1927966-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALDIR REZENDES DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 174/2019 - Prefeitura Municipal de Ribeirão., com vigência a partir de 28/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8518/2019**PROCESSO TC Nº** 1921431-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ELIENE GALDINO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0061/2019 - FUNPREMARC/Arcoverde, com vigência a partir de 22/01/2017

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa do presente benefício é arts. 8º, I,40, 41, II da Lei Complementar Municipal n.º 003/2004 c/c art.40, §7º, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8519/2019**PROCESSO TC Nº** 1924243-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** DILSON PEREIRA MARTINS e GABRIEL GOES FERREIRA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2019 - FUNPRESSAL/Salgueiro, com vigência a partir de 07/03/2019 para Gabriel Goes Ferreira Martins, e de 11/04/2019 para Dilson Pereira Martins

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8520/2019**PROCESSO TC Nº** 1927482-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSA MARIA DOS REIS E ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2019 - AEDA/Autarquia Educacional do Ararape, com vigência a partir de 05/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8521/2019**PROCESSO TC Nº** 1927576-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENISE DE SIQUEIRA FELIPE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3572/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8522/2019**PROCESSO TC Nº** 1820109-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOANA DARQUE DE MAGALHÃES MARINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 229/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8523/2019**PROCESSO TC Nº** 1820187-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZAMA DE MELO MESQUITA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 165/2018 - CABOPREV, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8524/2019**PROCESSO TC Nº** 1820404-1**PENSÃO****INTERESSADO(s):** HILDA PAES E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2016 - Prefeitura Municipal dos Palmares, com vigência a partir de 04/03/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8525/2019**PROCESSO TC Nº** 1820614-1**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL CAETANO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 113/2019 - Prefeitura Municipal de Sanharó, com vigência a partir de 14/09/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação completa é artigo 40, §7.º, inciso I da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8526/2019

PROCESSO TC Nº 1820962-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CRISPINA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2018 - Fundo Previdenciário de Timbaúba, com vigência a partir de 01/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8527/2019

PROCESSO TC Nº 1821455-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 234/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8528/2019

PROCESSO TC Nº 1821506-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO BIONE NEGROMONTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 566/2018 - RECIPEV, com vigência a partir de 06/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8529/2019

PROCESSO TC Nº 1821573-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): RHELRYSON ENINNG DANTAS DE ARRUDA, MARIA DA CONCEICAO DANTAS DE ARRUDA e RAYHENE RANUZIA DANTAS DE ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 644/2018 - RECIPEV, com vigência a partir de 29/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8530/2019

PROCESSO TC Nº 1856521-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA CECILIA DE ARAUJO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 15/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8531/2019

PROCESSO TC Nº 1858607-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 165/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 12/06/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8532/2019

PROCESSO TC Nº 1859190-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LENIRA MARIA DA SILVA e GILVANIA CAROLINA GOMES SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2019 - Fundo Previdenciário dos Palmares, com vigência a partir de 12/02/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8533/2019

PROCESSO TC Nº 1859339-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DAMIANA MARGARIDA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 209/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8534/2019

PROCESSO TC Nº 1920853-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ETELVINA DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8535/2019

PROCESSO TC Nº 1921159-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA EUNICE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Talhada, com vigência a partir de 16/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8536/2019**PROCESSO TC Nº** 1922523-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 87/2019 - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 07/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8537/2019**PROCESSO TC Nº** 1923182-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZULEIDE SILVEIRA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 308/2019 - RECIAPREV, com vigência a partir de 02/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8538/2019**PROCESSO TC Nº** 1924617-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CÍCERA MARIA DA SILVA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 310/2017 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 01/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8539/2019**PROCESSO TC Nº** 1924929-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LUCIA SAMPAIO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2018 - Instituto de Previdência Social de Santa Terezinha, com vigência a partir de 03/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8540/2019**PROCESSO TC Nº** 1924947-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:**

Ato nº 069/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8541/2019**PROCESSO TC Nº** 1924987-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DIONETE MARIA DA SILVA DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 45/2019 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8542/2019**PROCESSO TC Nº** 1925012-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANALIA HERMINIA VIANA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 097/2019 - Prefeitura Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 14/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8543/2019**PROCESSO TC Nº** 1925147-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DILMA LIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2019 - MORENOPREV, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8544/2019**PROCESSO TC Nº** 1925300-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CILENE REZENDE DE MELO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 284/2019 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 10/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8545/2019**PROCESSO TC Nº** 1925309-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GERTRUDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2019 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8546/2019**PROCESSO TC Nº** 1925426-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUSTINA PALMEIRA DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2019 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8547/2019

PROCESSO TC Nº 1925444-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZINHA RAIMUNDA DO NASCIMENTO SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2019 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8548/2019

PROCESSO TC Nº 1925446-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LAURENTINO ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 262/2019 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8549/2019

PROCESSO TC Nº 1925450-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSILDA MARIA SANTOS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jupi, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8550/2019

PROCESSO TC Nº 1925581-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEONICE MARIA DE LIMA MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2019 - VITORIA PREV, com vigência a partir de 03/06/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo é Professor, 200 H/A, Nível III, Faixa G, Classe 7;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8551/2019

PROCESSO TC Nº 1925603-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2019 - Prefeitura Municipal dos Palmares, com vigência a partir de 08/05/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo é Auxiliar de Serviços - AUS, Classe I-A, Referência L;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8552/2019

PROCESSO TC Nº 1925655-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 189/2019 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 06/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8553/2019

PROCESSO TC Nº 1925698-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOELMA CORREIA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, com vigência a partir de 05/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8554/2019

PROCESSO TC Nº 1925882-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILEIDE BATISTA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 096/2019 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8555/2019

PROCESSO TC Nº 1925911-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA GILVANETE DA MOTA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2019 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 23/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8556/2019

PROCESSO TC Nº 1926065-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILENE RODRIGUES CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 075/2019 - Instituto de Gestão de Previdência do Município de Petrolina, com vigência a partir de 07/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8557/2019**PROCESSO TC Nº** 1926114-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CECÍLIA SILVA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2019 - MORENOPREV, com vigência a partir de 05/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8558/2019**PROCESSO TC Nº** 1926168-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO LAERTE HORAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2259/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8559/2019**PROCESSO TC Nº** 1926173-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIMILSON SIQUEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2209/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8560/2019**PROCESSO TC Nº** 1926189-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2251/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8561/2019**PROCESSO TC Nº** 1926197-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** GEDEÃO MAFRA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2913/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8562/2019**PROCESSO TC Nº** 1926211-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** REGINA COELI MACIEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2896/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8563/2019**PROCESSO TC Nº** 1926242-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** FERNANDO DOS SANTOS CATIVO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2919/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8564/2019**PROCESSO TC Nº** 1926263-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTÔNIO CAMPOS DE SANTANA e THAUAN AZEVEDO DE ARAÚJO TRAVASSOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2017 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 30/04/2017

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é art. 40, §7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c, os artigos 25, II, 26, I, 27 da Lei Municipal nº 848/2006;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo é Zelador de Prédio, Classe I, Nível A;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8565/2019**PROCESSO TC Nº** 1926271-1**REFORMA****INTERESSADO(s):** JOSECY BREDERODES BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2366/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8566/2019**PROCESSO TC Nº** 1926279-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE AZEVEDO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2908/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8567/2019**PROCESSO TC Nº** 1926280-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO TENORIO DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2906/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8568/2019**PROCESSO TC Nº** 1926282-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ SEVERINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2364/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8569/2019**PROCESSO TC Nº** 1926284-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA AUGUSTA BATISTA DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2019 - MORENOPREV, com vigência a partir de 09/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8570/2019**PROCESSO TC Nº** 1926301-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA AMORIM DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2884/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8571/2019**PROCESSO TC Nº** 1926302-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALÉRIO MANOEL DE OLIVEIRA e ANA LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2890/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8572/2019**PROCESSO TC Nº** 1926349-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SALETE FREITAS DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2019 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 29/05/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8573/2019**PROCESSO TC Nº** 1926368-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2019 - VITORIA PREV, com vigência a partir de 01/07/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo é Professor, 200 H/A, Nível III, Faixa F, Classe 6;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8574/2019**PROCESSO TC Nº** 1926506-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AURELI GOMES DE MOURA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 122/2019 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8575/2019**PROCESSO TC Nº** 1926562-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ISABEL NUNES GUIMARAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 091/2019 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina -IGEPREV, com vigência a partir de 09/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8576/2019**PROCESSO TC Nº** 1926592-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ACACIO DA SILVA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 88/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8577/2019**PROCESSO TC Nº** 1926600-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO ROSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 87/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8578/2019**PROCESSO TC Nº 1926665-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CECILIA LEAL NOBREGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 027/2019 - PASSIRAPREV, com vigência a partir de 24/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8579/2019**PROCESSO TC Nº 1926676-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 253/2019 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8580/2019**PROCESSO TC Nº 1926755-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LÚCIA MAGALHÃES TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 037/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Serra Talhada, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8581/2019**PROCESSO TC Nº 1926759-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA BECKMAN COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3149/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8582/2019**PROCESSO TC Nº 1926761-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 185/2019 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8583/2019**PROCESSO TC Nº 1926762-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** RILDO BATISTA DO ESPÍRITO SANTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3235/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8584/2019**PROCESSO TC Nº 1926779-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIMONE SANTIAGO DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3265/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8585/2019**PROCESSO TC Nº 1926792-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** ALEXANDRE LUIZ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2947/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8586/2019**PROCESSO TC Nº 1926796-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA JOSILDA DE ANDRADE BARBOSA PRADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3107/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8587/2019**PROCESSO TC Nº 1926851-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NEUZA AUXILIADORA GONÇALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3214/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8588/2019**PROCESSO TC Nº 1926855-5**

PENSÃO

INTERESSADO(s): VANESSA BARBOZA NUNES , MARIA CLARA BARBOZA NUNES e GIVALDO NUNES ROBERTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2019 - Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz, com vigência a partir de 02/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8589/2019

PROCESSO TC Nº 1926867-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2019 - MACHADOS PREV, com vigência a partir de 03/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8590/2019

PROCESSO TC Nº 1926893-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCILENE PEREIRA MACEDO VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 114/2019 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8591/2019

PROCESSO TC Nº 1926922-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2018 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 29/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8592/2019

PROCESSO TC Nº 1927080-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA NAILER TAVARES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0293/2017 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 11/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8593/2019

PROCESSO TC Nº 1924977-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA VANIA VERISSIMO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2019 - SALOÁPREV, com vigência a partir de 02/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8594/2019

PROCESSO TC Nº 1925288-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EUNICE GONÇALVES PRATA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 285/2019 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 10/05/2019

Considerando que a servidora faz jus à aposentadoria com base no 40, §1º, inciso III, 'b' da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C.F. n.º 41/2003;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8595/2019

PROCESSO TC Nº 1926075-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO FELIX DOS SANTOS NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 141/2019 - Jaboatãoprev-Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 09/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8596/2019

PROCESSO TC Nº 1926307-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE MELO COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 77/2019 - Saloáprev-Saloá, com vigência a partir de 01/01/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8597/2019

PROCESSO TC Nº 1926327-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 074/2019 - VITÓRIAPREV, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8598/2019

PROCESSO TC Nº 1926387-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MARLEIDE SILVESTRE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 15/2019 - Prevuna-São Bento do Una, com vigência a partir de 01/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8599/2019**PROCESSO TC Nº 1926795-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RITA DE FÁTIMA GUEDES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 188/2019 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8600/2019**PROCESSO TC Nº 1927198-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CARLINDA GOMES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2019 - IPPSPMST/Serra Talhada, com vigência a partir de 03/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas

ATA DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Às 10h15min, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, Relatoria Originária), Marcos Nóbrega (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e relatoria Originária), Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O representante do Ministério Público de Contas devolveu ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior os seguintes Processos TC n.ºs: 1822856-2 (Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Brejinho) e 1859691-5 (Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata) concedidos vista em 27/08/2019. O Conselheiro Carlos Porto devolveu ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o Processo eTCEPE nº 17100132-1 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulista) concedido vista em 29/08/2019.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros****PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº :**

1924332-7 – GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Júnior – OAB: 43400PE)

(Relatoria Originária)

Após a leitura do relatório o Procurador Dr. Cristiano Pimentel, registrou que se tratava daquela leva de processos resultantes do ITM em que, em dois momentos no ano passado a auditoria não encontrou o portal da transparência, inclusive filmou. Continuando, falou que divergia do Relator por esta julgando regular com ressalvas, sem aplicação de multa, quando nesta mesma sessão constam processos semelhantes com julgamento diferente. Prosseguiu dizendo que, em outra sessão, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior discutiu exatamente sobre este ponto, dizendo que: "... não adianta agora em 2019 acessar o portal e constatar que ele está lá, que a transparência é uma questão de momento...", e em 2018 a Auditoria provou por mais de uma vez que não tinha a transparência naquele momento no portal. Concluiu, expressando seu entendimento de que, neste caso, onde ficou comprovado que não havia transparência e diante das divergências nas Câmaras e no Pleno, deveria ser julgado irregular com aplicação de multa, até porque, é um Tribunal exercendo seu papel de curador da transparência dos municípios pelo efeito pedagógico. Em seguida, o Relator esclareceu alguns pontos sobre o posicionamento do Procurador. Logo após, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez um questionamento ao Relator o qual esclareceu e por diligência retirou o processo de pauta.

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega**PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO eTCEPE Nº:**

16100146-4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Augusto César Cavalcanti Bezerra – OAB: 23883PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Carlos Pimentel****PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA Nº:**

15100369-5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio – OAB: 29528PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, que registrou o entendimento do Ministério Público de Contas nos seguintes termos: "... Primeiro era uma taxa de administração com organização social no percentual de 10%, um tanto elevado, para gerir serviços hospitalares, que se tratava de um contrato executado no exercício de 2014, quando o estado de Pernambuco, por exemplo, já trabalhava com organizações sociais para serviços hospitalares e, no Estado, não existe essa taxa de administração. Então, já é um indício de que havia alguma coisa equivocada nisso. Segundo, como é de conhecimento geral, este Tribunal de Contas no ano de 2005, após problemas com cooperativas, após problemas com OSCIPs, editou uma resolução proibindo expressamente o pagamento dessa taxa de administração. E aí tanto a defesa do Secretário de Saúde, quanto a defesa da OS, desse caso concreto, diz que - "mas o município apenas seguiu a Lei Municipal nº 2858/2013 e o Decreto, do prefeito, nº 026/2014". Ora, se trata tanto de uma lei municipal quanto de um decreto, mas de quase 10 anos depois do Tribunal já ter proibido o pagamento da taxa de administração. Então, como que o Tribunal não vai imputar uma coisa que estava baseado em decreto e lei, mas contra a resolução do Tribunal de quase 10 anos antes já proibindo isso. Outro detalhe também, aí mais argumentativo, é que o contrato de gestão para os serviços hospitalares já previa "lato sensu" a remuneração dos serviços, não é como um Governo de Estado, não faz sentido além da remuneração dos serviços hospitalares do contrato de gestão, ter uma taxa de administração, porque, assim, o intuito da organização social deveria ser a prestação sem fins lucrativos. Essa taxa de administração, assim, sem uma resultante específica, na verdade, se converte, podemos dizer assim, metaforicamente ou de outra forma num lucro para a OS. E não era, assim, uma taxa para "vamos remunerar os serviços administrativos específicos", não, era 10% de tudo que a OS recebia. Ou seja, não temos nem a comprovação de que esses 10% eram realmente gasto com serviço administrativo na prefeitura de Timbaúba. Se, por exemplo, a OS gastou só 5%, 3%, com os seus serviços administrativos, para onde foi o restante desse dinheiro da taxa de administração da Prefeitura de Timbaúba? Então, por todos esses argumentos, mas principalmente porque o Tribunal tem uma jurisprudência, uma Resolução de muito tempo e, eu, realmente, estava tentando localizar e localizei uma auditoria especial na prefeitura de Agrestina, 2014, julgada nesta Câmara em Outubro do ano passado, relatada pelo Conselheiro Carlos Porto, em que foi imputado ao prefeito de Agrestina, Sr. Thiago, e as OS's a taxa de administração dessas despesas indevidas, é o Processo TCE-PE nº 1604412-5. Então, por todos esses argumentos, acho que deve ser imputada a OS e aos gestores essa taxa de administração de quatrocentos e poucos mil reais." Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior reforçou as palavras do Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, que trouxe a baila, as discussões que travaram nesta Casa em 2006, 2007, 2008. A CCE exarou um entendimento, no caso, em forma de parecer, em 2005, e que traça o perfil do que seria esse caráter de complementaridade de OSCIP's, OS's e quejandos. Logo após, o Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, falou sobre a questão da responsabilidade, neste caso, a secretária de saúde, que está sendo responsabilizada, pelo menos pela Auditoria, pelo pagamento do valor em solidariedade com o Hospital Tricentenário, ela, como ordenadora de despesas, ordenou de fato os pagamentos, mas cumpriu determinação legal, ou seja, Lei que havia sido editada pelo próprio gestor em 2013. Então, esse prefeito que foi isentado pela Auditoria, foi quem editou a Lei e os decretos municipais que regulamentam a Lei. E está sendo isentado. O Conselheiro Carlos Porto sugeriu ao Relator que, partindo da premissa que, existe a presunção de inconstitucionalidade das normas, que fosse invocada a Súmula nº 347, levando essa questão ao Tribunal Pleno. O Relator acatou a sugestão do Conselheiro Carlos Porto e retirou o processo de pauta.

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves**PROCESSO PAUTADO EM LISTA Nº:**

1505745-8 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Cleovaldo José de Lima e Silva – OAB:07004PE)

(Adv. Joseylton Anderson de Vasconcelos – OAB:21923PE)

(Adv. Luciclaudio Goes de Oliveira Silva – OAB:21523PE)

(Adv. Marcela de Moraes Roldão – OAB: 39545PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior – OAB: 36191PE)

O Relator registrou que foi protocolado ontem um esclarecimento por parte dos advogados.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****PROCESSO PAUTADO EM LISTA Nº:**

1921354-2 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. João Gabriel Muller de Andrade – OAB: 13377PE)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho – OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto – OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior – OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões – OAB: 33868PE)

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, julgou ILEGAIS as nomeações listadas nos Anexos I-A, I-B, II e III nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA Nº:

16100135-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo – OAB: 29702 PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa – OAB: 32817 PE)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB: 24201 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(O Conselheiro Carlos Neves passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a REJEIÇÃO das contas do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para uma estimativa real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF; Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Para que a contabilidade fique atenta a Previsão de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados que não correspondem à real capacidade de arrecadação do Município; Aprimorar os controles por fonte/destinação de recursos a fim de que seja garantida a destinação adequada dos recursos de acordo com as suas respectivas naturezas e finalidades; Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos; Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao RPPS e RGPS, e providenciar o recolhimento imediato das contribuições devidas e não recolhidas apontadas nestes autos; Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais; Constituir a conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas de Dívida Ativa, segundo estabelece o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, para devolver ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando compatível com a situação da Entidade; Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente visando ampliar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo; Adotar medidas que propiciem o incremento na arrecadação da Dívida Ativa do município; Implementar ações com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município; Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente visando ampliar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo.

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO PAUTADO EM LISTA N°:

1851655-5 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto – OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior – OAB: 30471PE)

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, julgou ILEGIS das nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV da Nota Técnica de Esclarecimento. Aplicou multa ao responsável, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão. Ademais, determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município. Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido; Obedecer aos limites impostos pela LRF quanto a despesas de pessoal.

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS PAUTADOS EM LISTA N°S:

17100217-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valério Atico Leite – OAB: 26504-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Luciano Wenner Rodrigues Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016. Determinou ao atual gestor da Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle de abastecimento dos veículos, contemplando as informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização dos gastos, tais como: identificação do veículo abastecido (marca/modelo/placa), registro da quilometragem, indicação das datas de abastecimento, tipo de combustível utilizado, atividades a serem realizadas, identificação do condutor do veículo, e outras informações relevantes; Prazo para cumprimento: noventa dias. Implementar medidas de controle na concessão do PQR. Prazo para cumprimento: noventa dias. **(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

19100043-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Cunegunde Filgueira Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2018. Aplicou multa ao Sr. Cunegunde Filgueira Cavalcante. Determinou ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Proceda a devida retenção e recolhimento no prazo legal das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS pelos vereadores, enquanto segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 8212/91. Determinou, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: Quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz e da Câmara Municipal de Santa Filomena verifique a ocorrência de acumulação indevida de cargos/funções públicas pelo Sr. José Eduardo de Melo Souza.

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA N°:

17100133-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a REJEIÇÃO das contas do Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016. De acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais; Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados; Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população; Atentar para que não ocorra inconsistências contábeis, bem como obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP); Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias. Recomendou ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o envio do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais quando da confecção da LDO; Evitar esforços no sentido de que o município não tenha déficit de execução orçamentária; Providenciar a elaboração da Programação Financeira e que ela contenha o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação; Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo; Planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS; Abster-se de contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; Evitar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal; Diligenciar para que não ocorra baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incluído os créditos inscritos em dívida ativa; Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte; Providenciar para que o Balanço Financeiro a presente controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos com a discriminação das fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas como no caso das fontes de Educação, Saúde, Previdência e Convênios; Providenciar para que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte /destinação dos recursos, de modo segregado; Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS PAUTADOS TC N°S:

1923980-4 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. William W R S Pessoa Cavalcanti – OAB: 45565PE)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

1925133-6 – RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO NUNES DA SILVA, CONTRA O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3677/2019, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

(Adv. Fernanda Félix Silva Almeida – OAB: 38759PE)

(Adv. Josilene Feliciano Rodrigues – OAB: 38770PE)

(Adv. Lucas Alves Rêgo – OAB: 46348PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU do Recurso do Ordinário, tendo em vista a preclusão do prazo recursal.

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

1822856-2 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Genilson Flávio Bezerra – OAB: 20716PE)

Após o Relator fazer a leitura do relatório o Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, fez um breve comentário acerca da importância neste processo quanto ao assistencialismo, querer dizer que está dando a advogado para a população como antigamente ou até mesmo como atualmente, uns dão dentista, uns dão médicos, outros dão ambulância, e existe jurisprudência, existe uma lei complementar Federal que determina que a assistência judiciária ao tipo suficiente gratuita é atividade privativa de Defensor Público. Continuando, falou que recentemente o Congresso Nacional aprovou uma PEC determinando que haja um defensor em cada unidade judiciária do país, portanto os municípios, até por jurisprudência, estão fora dessa atividade, assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes é atividade privativa de uma carreira própria do Defensor Público. Registrou, por fim, que os municípios podem colaborar fazendo um convênio com a Defensoria Pública, não é se não tem defensoria pública no município, eles podem fazer um convênio para oferecer o escritório, para oferecer uma estrutura para o defensor poder atuar no município, é uma questão muito importante de deixar assentado que é privativo dos defensores públicos concursados essa atividade de assistência jurídica gratuita integral. Em seguida, o Relator agradeceu a intervenção do Procurador, salientando aspectos importantes do relatório que levou em consideração a questão do relevo, por exemplo, o município de Brejinho é termo, e o defensor público mais próximo está na Comarca de Itapetim, mas realmente, a visão da Prefeitura

foi uma visão republicana, sem dúvida nenhuma, contratou o escritório de advocacia para estar mais próximo, dando assistência aos hipossuficientes que teriam que se deslocar para cidade e logicamente que o defensor público não tem o fôlego suficiente para abarcar todas aquelas cidades, e principalmente uma cidade que se entende que a carência é a nota principal, é a tônica principal. Continuando, lembrou que, o resultado, a Associação de Defensores Públicos de Pernambuco se manifestou defendendo a inconstitucionalidade dos municípios manterem serviços próprios de Defensores, que de fato é. Em seguida, passou a proferir seu voto, julgando regular, com ressalvas, mas fazendo todas as determinações para que esse tipo de prática não se repita neste município, servindo inclusive já de esteio para pronunciamentos futuro desta casa. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS a Auditoria Especial. **(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

(Devolução de Vista)**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)**

17100132-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

(Adv. Bruno Falcão Raposo – OAB: 25152PE)

O Relator fez a leitura do relatório e logo após o Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, fez uma consideração destacando alguns pontos nos seguintes termos; "...Primeira essa questão orçamentária, que acho que é uma questão muito relevante. E como já abordado pelo Conselheiro, acho que tem que dar destaque, é que era o último ano da gestão. Basicamente ele apresentou uma ficção orçamentária, uma ficção financeira, e como era o último ano de mandato ele estaria tecnicamente deixando a Prefeitura, assim em uma situação ficcional em termos de orçamento, em termos de despesas e receitas. Ele foi reeleito, mas poderia não ter sido, e isso tem que ser valorado. E outra coisa que, também, coloco, essa Casa vai ter que de deter é, esses orçamentos inflados, como fica a PEC do teto de gastos? É muito fácil, não é, jogar uma receita estimada lá em cima, que ele sabe que é irreal, porque já estava no quarto ano. E o Estado de Pernambuco aí e a União sofrendo para cumprir a emenda do teto de gasto e ele está lá com uma receita irreal lá em cima. Não precisará cumprir. Não está cumprindo como não precisaria cumprir nessa situação a PEC do teto de gasto. Agora, outros pontos que o Conselheiro colocou, acho que todos por si só suficiente para a rejeição de contas, como educação; como artigo 42. Lembrou-me que houve precedente no pleno que artigo 42 era a única irregularidade, houve a rejeição das contas. E, também, as despesas com pessoal, que como colocado ele entregou com a despesa de pessoal em 57%, quando o limite máximo era 54%. Entregou no último quadrimestre em 57% e eu, também, tenho visto votos, que a única irregularidade é despesa com pessoal e há rejeição. Então, creio que, pelo tudo, pelo bem detalhado o voto, acho que não há outro caminho senão o parecer prévio pela rejeição dessas contas." Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves, falou nos seguintes termos: "... Apesar do profundo voto de V.Exa., só tenho dois pontos que me causam dúvidas que se pudessem ser esclarecidas ajudaria no meu convencimento do voto. Essa discussão sobre a receita intra, que V.Exa. chamou, intra municipal, salvo alguma dúvida minha tem alguma regulamentação estadual sobre a matéria? Eu não sei se avança sobre os municípios ou é só uma questão mais estadual. E, também, nas discussões federais se, para ir para um tratamento isonômico entre antes da federação. Se há alguma, se foi aventada essa possibilidade, posto que em algumas situações há essa discussão. É um ponto que chamo só para levantar, porque, de fato, estava a estudar sobre a matéria. E outra discussão, também, que esta Casa enfrentou, que já tive oportunidade de ver, que o percentual, lógico é um percentual constitucional, é o mínimo, mas que, também, podem ser levados em consideração os índices atingidos no IDEB, na área de educação. Se isso, também, foi considerado no voto de V.Exa.. Por exemplo, como foi ínfima a diferença da aplicação do limite constitucional de 25%, se por ventura não estaríamos aqui, também, exigindo que apesar, eu não conheço a cidade e nem a realidade. V.Exa. pode ter acesso a essa informação. Mas a política de educação pode ter atingido um crescimento exponencial e aí uma diferença ínfima poderia levar a uma obrigação de aplicação apesar de uma suposta, estou aqui tudo em suposição, economicidade do gestor. Vamos dizer assim, que é um gestor, não precisaria chegar a 25%, porque ele atingiu o índice do IDEB superior. Não estou aqui dizendo que é o caso concreto. Como disse é uma discussão, saber se isso foi levado em consideração por V.Exa.." Com a palavra o Relator esclareceu as dúvidas do Conselheiro Carlos Neves. Logo após, o Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, esclareceu seu entendimento quanto a aplicação do mínimo de 25% na educação. A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a REJEIÇÃO das contas do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea b da LRF; Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias; Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; Que a Prefeitura Municipal da Paulista elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública; Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto; Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais; Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestre de 2016, e ato contínuo republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2016 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2016 é 57,88%; 9. 10. 11. 12. 13. 1. 2. 1. 2. 3. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 – deliberação em sede de consulta do TCE-PE; Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais; Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais. Determinou, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 do Município de Paulista, ato contínuo, instaurando processo de gestão fiscal se for constatado que a DTP /RCL ultrapassou o limite legal, item 5.1 do Relatório de Auditoria. Determinou, por fim, que se

encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual a documentação pertinente às falhas descritas nos itens 5.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa; Que encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo, a documentação da falha descrita no item 8.2 – Equilíbrio Atuarial, em face do déficit atuarial do Plano Previdenciário ter se tornado positivo em R\$ 626.517,27 em 2016, visto que era negativo em R\$ 11.68.926,76 no exercício anterior – DRAA de 2017, com o fito de incluir como ponto obrigatório de auditoria nas contas de gestão e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Paulista e/ou da Prefeitura Municipal de Paulista. Que encaminhe para a Departamento de Controle Municipal a falha descrita no item 3 do Inteiro Teor da Deliberação, visto que foi apontado repasse de forma integral e ao mesmo tempo não repasse das contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos do item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, para que seja elaborado com mais rigores os relatórios de auditoria, em todas as fases da instrução processual. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto cumprimentou o Relator pela profunda do voto e pontuou apenas sobre a questão orçamentária, observando que a defesa tentou justificar o erro com a reincidência do erro com relação a este aspecto.

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA NºS:

1923969-5 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Pedra, relativa ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2018, aplicando multa ao responsável, Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1927499-3 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 01015/19, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA NO PROCESSO TC Nº 1621011-6 DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros – OAB: 23468PE)

(Adv. Júlio Tiago Carvalho de Rodrigues – OAB: 23610PE)

(O Conselheiro Carlos Porto não participou da votação por motivo de foro íntimo).

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão recorrido

(Excerto da ata da 59ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h40min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 05 de setembro de 2019. Assinados: Carlos Neves, Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Adriano Cisneiros, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Às 10h05min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida (Substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos em virtude de suas férias), o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, aprovada, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS:

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCPE Nº:

16100254-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

Julgou IRREGULARES as contas do Srs. José Hildo Hacker Junior, Lírio Ademour das Oliveiras Pereira Junior e Maria Gorette Neves de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015, aplicando-lhes multa, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Ivonete da Cruz de Melo, Robson Luciano Costa e Tatiana Carla Araújo da Paz, relativas ao exercício financeiro de 2015, aplicando-lhes multa. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Submeter oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco todos os atos de pessoal realizados pela entidade, para efeito do devido registro; Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade; Respeitar os critérios legais que vedam o pagamento de despesas fracionadas relacionadas a aquisições de natureza similar e previsível que, em seu total, ultrapassem os limites de dispensa de licitação; Atentar para o estrito cumprimento da vedação expressa no art. 9º, inciso III e §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto à participação, direta ou indireta, de servidores vinculados à entidade, na licitação ou execução de obras ou serviços por ela realizados; Identificar com clareza a finalidade pública das despesas com diárias. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Incluir, na análise das próximas prestações de contas, a verificação do recolhimento dos débitos previdenciários referentes ao exercício de 2015, e da assunção e respectivo ressarcimento aos cofres municipais, pelo Sr. José Hildo Hacker Junior, dos encargos decorrentes dos atrasos verificados. DETERMINOU o envio ao Chefe do Poder

Executivo do Município de Tamandaré de cópia impressa do Inteiro Teor da Decisão e do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 62ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1856106-8 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho – OAB: 18558PE)

(Relatoria Originária)

O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida pediu vista dos autos, sendo concedido, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS ELETRÔNICOS PAUTADOS EM LISTA ETCEPE Nº:

17100176-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Jesus Felisardo de Sa, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Proceder o envio de projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura de créditos adicionais conforme o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, bem como no artigo 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, em consonância ao contido no art. 167, inciso VII, da CF/1988 (Item 2.1); Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos no Balanço Patrimonial, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 3.4.1); Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, realizando os recolhimentos das contribuições de forma integral e tempestiva, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais Proceder ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal de forma tempestiva, nos termos do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 29-A da Carta Magna Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva inscrição, cobrança e arrecadação, bem como o devido registro de conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa. Prazo para cumprimento: 180 dias Aprimorar a disponibilização para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal Adotar ações para a extinção do déficit financeiro registrado, com vistas ao alcance do equilíbrio financeiro Promover ações para identificar e sanear falhas na rede de atendimento à saúde, de forma a combater os fatores que estão causando a mortalidade infantil, com a consequente elevação dos referidos indicadores de saúde do município. DETERMINOU, por fim, o envio de cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação: 1. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS; 2. Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012.

(Excerto da ata da 62ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

19100170-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Renato Xavier Thiébaud, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, ao atual gestor do Gabinete de Projetos Estratégicos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Promover a adequada estruturação do quadro de pessoal do órgão, de modo a incluir servidores efetivos, e não somente servidores de vínculo temporário /precário; RECOMENDOU ao atual gestor do Gabinete de Projetos Estratégicos, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: Formalizar – levando-se em conta a formatação de seu quadro de pessoal, de natureza precária, à luz da doutrina autorizada, a exemplo da citada no corpo do voto - a verificação de condições para investidura nos cargos comissionados e função de confiança, em homenagem aos princípios da administração pública, notadamente o da transparência e impessoalidade.

(Excerto da ata da 62ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1923593-8 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS os atos de admissão, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria .

(Excerto da ata da 62ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS TC NºS:

1928338-6 – MEDIDA CAUTELAR DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GLTI) DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, SOLICITANDO SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2019 DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ (HUOC), CUJO OBJETO CONSISTIU NA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS.

CONSIDERANDO o percuciente termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, fls. 227 a 257; CONSIDERANDO, todavia, que o Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) anulou a licitação sob exame, o Pregão Eletrônico nº 61/2019, conforme comprovante à folha 278 dos autos; CONSIDERANDO os preceitos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e a Constituição Federal, artigos 5º, LXXVIII, e 71 c/c o 75, a Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o Processo. Por medida meramente acessória, determinou o envio aos Responsáveis de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação. Determinou à Coordenadoria de Controle Externo, especificamente à Gerência de Auditoria e Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI, monitorar prováveis licitações do Hospital Universitário Oswaldo Cruz para aquisição de medicamentos.

(Excerto da ata da 62ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1927293-5 - MEDIDA CAUTELAR EMITIDA MONOCRATICAMENTE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PREFEITURA DE TORITAMA, QUE TEVE POR OBJETO: "AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE INCENTIVO À LEITURA PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

CONSIDERANDO os termos da Deliberação monocrática, emitida em 21.08.2019, determinando a suspensão do Pregão 09/2019 da Prefeitura de Toritama, CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Chefe do Poder Executivo local não elidiu as aparentes infrações no certame apontadas pela Auditoria; CONSIDERANDO remanescerem, assim, os indícios de restrição à competitividade, de inadequação do objeto aos instrumentos de planejamento da educação do Município, bem como de dano ao erário decorrente de sobrepreços, no montante de R\$ 604.135,05, na aquisição de kits educacionais, o que, a princípio, pode afrontar a Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, e 70, e à Lei de Licitações, artigos 2º e 3º; CONSIDERANDO que a análise pormenorizada, de mérito, a respeito deste Pregão Presencial nº 09/2019 será objeto de julgamento em sede de Auditoria Especial, nos termos da Constituição Federal, artigos 71, II e IV, c/c 75; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Medida Cautelar emitida em 21.08.2019, mantendo a determinação a Prefeitura Municipal de Toritama de suspender o Pregão Presencial nº 09/2019, bem como possíveis contratações de bens e serviços com base nessa licitação. Ademais, determinou a imediata instauração de Auditoria Especial para análise de mérito. Por medida meramente acessória, determinou o envio de cópias da Decisão tanto ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Toritama.

(Excerto da ata da 62ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h30min, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 19 de setembro de 2019. Assinados: Valdecir Pascoal, Teresa Duere, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ricardo Rios. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Às 10h10min, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes o Conselheiro Carlos Porto, Conselheiros Substitutos Carlos Pimentel (Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior em virtude de suas férias/vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada aos Conselheiros Carlos Neves, Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Procurador Dr. Cristiano Pimentel devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior o Processo T.C. nº 1290102-7 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Canhotinho), de vista concedida em 27/08/2019. O Conselheiro Carlos Porto devolveu de vista ao Conselheiro Carlos Neves os Processos TC nºs: 1926507-4 e 1926501-3 (Medida Cautelar da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina) de vista concedida em 12/09/2019.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves

Processos TC nºs:

1860003-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB:29754PE)

(Adv. Tito Livio de Moraes Araújo Pinto – OAB:31964PE)

1509403-0 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB:30630PE)

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCEPE Nº:

16100113-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto – OAB: 22943PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões – OAB: 33868PE)

(Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSOS PAUTADOS

(1º Pedido de Preferência com sustentação oral)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

1927877-9 – MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE, ELABORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/MPCO, QUE CONCLUIU QUE O DETRAN NÃO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, EXPEDIDO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TC Nº 362/19, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 05/04/2019, PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TC Nº 1822853-7.

Após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao Procurador do MPCO, Dr. Cristiano Pimentel, ressaltou que havia uma preliminar de negativa de ingresso da Empresa TECNOBANK no processo, levantada por escrito pelo Ministério Público de Contas nos autos. Registrou que: já que teria sustentação oral seria, também, importante que as partes, os requerentes se manifestassem tanto quanto a preliminar, tanto quanto ao mérito da Cautelar. Com a palavra o advogado, Dr. Conrado Almeida Correa Gontijo – OAB/SP nº 305.292, o qual proferiu defesa no tempo regulamentar em favor da Empresa TECNOBANK. Em seguida, a palavra foi concedida ao advogado, Dr. Lucas Cherem de Camargo Rodrigues – OAB/SP nº 182.496, em defesa da Empresa B3 S/A, que trouxe suas razões de defesa em tempo regimental. Logo após, o advogado, Dr. Bruno Ariosto Luna de Holanda – OAB/PE nº 14.623, esclareceu pontos em favor da Empresa CBTI. O representante do MPCO, Dr. Cristiano Pimentel, questionou quanto a votação da preliminar. O Conselheiro Carlos Neves respondeu que em sua percepção ficou entendido que eles pudessem fazer essa manifestação já estavam na condição de habilitados. Com a palavra o advogado, Dr. Mateus Gama Lisboa – OAB/PE nº 36.166, Diretor Jurídico do DETRAN, fez alguns esclarecimentos. Com a palavra o Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, registrou: “Sr. Presidente, o Ministério Público de Contas está funcionando neste processo como fiscal da ordem jurídica, porque a parte requerente é uma empresa privada que apresentou um processo, uma petição de denúncia com pedido de medida cautelar, e inclusive, este processo de denúncia já foi instaurado e está com a auditoria técnica desta Corte para fazer um relatório preliminar. Continuando, ressaltou que era importante destacar isso porque todas as cautelares, como é sabido a muito, tem uma natureza de uma análise perfunctória das alegações. Uma análise mais sumária. Apesar de todo esse contraditório concedido aqui, é necessário dizer que o Tribunal pode conceder a cautelar, inclusive referendá-la, sem estabelecer o contraditório como diz a nossa Resolução, portanto, estamos tratando aqui de um processo cautelar, não de um processo de mérito. E reputou, portanto, que já havia se manifestado por escrito, que seria inapropriado tantas empresas serem habilitadas neste processo de medida cautelar. Prosseguiu dizendo ser descabida uma análise verticalizada de várias das situações que foram colocadas pelos advogados agora da tribuna porque são assuntos de mérito que devem ser discutidos no processo de denúncia já instaurado, Processo TC nº 1927692-8, que está para fazer seu relatório preliminar e serão discutidos vários desses pontos que foram colocados aqui a tribuna. Ainda, é sabido, para concessão de uma medida cautelar que, é necessário verificar a plausibilidade jurídica do direito alegado, e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o também, chamado algum tempo atrás de periculum in mora. Registrou, também, que é necessário dizer que os requisitos para a concessão da cautelar estão presentes e que o periculum in mora é manifesto porque todos os meses, pelo menos dezesseis mil pernambucanos são forçados, até porque, não tem outra alternativa, a fazer o seu registro da forma como está sendo aqui denunciada e será abordada mais na frente, não só estas questões de defesa da concorrência, como principalmente a questão de se tratar de um registro público sob domínio de um órgão estadual, e também, de se tratar de uma relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. ressaltou, ainda, o que estão sendo violados vários princípios sensíveis da legislação de defesa do consumidor.” Ressaltou, ainda, que: “...conforme consta nos autos, apesar de devidamente intimado, o presidente do DETRAN não impugnou os termos da cautelar expedida, portanto, com as devidas vênias, o MPCO considera que seria teratológico que na ausência de uma oposição do Poder Público responsável pelo registro público, se admitisse a impugnação de uma empresa particular meramente interessada em manter a sua margem de lucratividade. Estamos tratando de um registro público, no DETRAN, dos veículos automotores. Um registro público como o próprio nome diz não pode ficar submetido a um interesse particular de empresas privadas. Como o órgão público não fez objeções ao mérito da cautelar, a mesma deve ser mantida e referendada com alguns ajustes quantitativos, que mais a frente o MPCO vai se manifestar. Então, a ausência de contestação do DETRAN-PE confirma o fumus bonis iuris da Cautelar expedida. Outro ponto que é muito importante é essa questão da recorrente lesão aos interesses do consumidor pernambucano. Não estamos falando de uma coisa trivial, são mais de quinze mil cidadãos de Pernambuco que são forçados a contratar com determinadas empresas porque, praticamente, não têm outra alternativa. A impossibilidade de disputa em um mercado de registro público pode sim levar o consumidor pernambucano a pagar mais caro por um serviço público que o ambiente real de competição poderia baratear. É inadmissível um serviço público realizado pelo DETRAN-PE ser monopólio de uma empresa privada. Ainda não socorre a questão o aumento da participação do SERASA, pois, como é fato notório, a mesma é uma empresa internacional que já detém o monopólio privado, de fato, em relação ao crédito do consumidor varejista. Essa situação que o DETRAN tentou apresentar como positiva – o que eu chamo de duopólio, entre o Tecnobank e a SERASA – é tão nociva quanto um monopólio isolado da Tecnobank, até porque há possibilidade de a SERASA usar esse duopólio para favorecer o seu outro monopólio privado no crédito ao consumidor. Para o Ministério Público de Contas, não pode o Tribunal de Contas ficar paralisado, assistindo à sistemática e recorrente lesão dos direitos do consumidor pernambucano, ante a uma possível situação – denunciada por uma empresa aqui – de venda casada entre a B3 e a Tecnobank, como constou da petição de Denúncia da empresa EIG. Mas, como disse, essa é uma situação que deve ser apurada no mérito do Processo de Denúncia, aqui estamos em fase de Cautelar. O DETRAN, enquanto órgão público, também não pode ficar inerte ante à lesão de princípios e direitos expressamente protegidos pelo Código do Consumidor Federal. Só para frisar, o próprio artigo 5º, em um de seus incisos, determina que o Estado, na forma da lei, promoverá a defesa do consumidor, e não estamos vendo aqui a defesa do consumidor, um mandamento do próprio artigo 5º. E, para isso, dando concretude, foi editado na década de 1990 o Código de Defesa do Consumidor. Então, há muito a venda casada é proibida pela legislação, no artigo 39, inciso I, do Código do Consumidor, e constituindo crime contra as relações de consumo, crime tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei 8.137/90. E, também, a Lei de Defesa da Concorrência – Lei Federal nº 8.884/94 -, no seu artigo 23, define a venda casada como “infração de ordem econômica”. Continuando: “...Então estamos diante de indícios ainda, mas o Tribunal de Contas não pode ficar inerte diante desses indícios de lesão dos consumidores, porque, como dito, todo mês quinze mil pessoas podem estar sendo potencialmente lesadas, ao serem forçadas a fazer o registro como está sendo feito atualmente. Portanto, está caracterizado o periculum in mora por essa lesão aos consumidores pernambucanos de pagar a uma empresa privada, com quase monopolistas, para fazer um registro público em um órgão público estadual. Nesse ponto, também é necessário dizer que a relação das três credenciadas aparentemente ativas, em relação ao DETRAN não é uma relação contratual. Elas não têm um direito oponível ao DETRAN no momento. O credenciamento, quando foi feito, poderia estabelecer seus próprios critérios, inclusive critérios de limites quantitativos, como está propondo a Decisão Cautelar Monocrática. Credenciamento não é relação contratual, o DETRAN pode alterar, a qualquer tempo, por simples ato administrativo, as regras deste credenciamento. Não estamos falando aqui de nenhuma lesão à livre disputa do mercado, nós só queremos, e o Ministério Público de Contas, em seu parecer, propôs isso, um limite quantitativo para tentar proteger melhor o consumidor pernambucano, ao contrário de outros estados, nós estamos propondo o descredenciamento ou a exclusão de nenhuma empresa e, como mais à frente ficará estabelecido na discussão, creio que essa questão do caráter randômico das empresas também será superada por um outro critério mais eficiente e, retomando o ponto importante que estamos tratando de um credenciamento, um simples credenciamento, o Detran faz vários tipos de credenciamento, por exemplo, fábrica de placas,

todos sabemos que com as constantes enchentes na cidade do Recife, uma expressiva quantidade de pessoas perdem as placas dos carros e precisam recolocar, se não é feito em uma repartição estadual, isso é colocado uma guia no Detran e, aí, a pessoa vai na chamada fábrica, que é uma empresa privada, existem várias aqui no Recife, colocar a sua placa, uma empresa credenciada pelo Detran. Qual seria o absurdo se 96% das fábricas colocadas na cidade do Recife ou no Estado de Pernambuco fosse como uma única das empresas credenciadas e as outras ficassem só com 4%? Estamos diante da mesma situação de um credenciamento do Detran, portanto, e, inclusive é necessário dizer que a pessoa paga uma taxa ao Detran e paga a fábrica de placas também, se uma fábrica de placas por direcionamento de software e algoritmo tivesse 96%, ela cobraria o que queria e não importa se ela não cobrasse o teto máximo que o Detran permite, uma posição de domínio até 96% do mercado é uma posição monopolista e abusiva para o Código de Defesa do Consumidor, não estamos tratando de uma situação diferente aqui, nesse processo, que não um credenciamento que não pode ser desvirtuado para uma prática monopolista de uma empresa privada, até mesmo porque admitiria o monopólio se tivesse havido prévia licitação, o que não houve, imaginem o quanto não pagaria uma empresa para ter, com exclusividade, este serviço no Estado de Pernambuco, o Banco Bradesco, como é notória, R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para gerir a folha de pagamento dos servidores do Estado de Pernambuco, acho que este serviço que está sendo aqui discutido, se fosse licitado, seria alvo também de uma disputa muito grande, até porque, apenas para o Detran, são R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) por ano, que entram na conta do Detran devido a esse credenciamento, imagine-se o lucro que uma empresa monopolista não tem, ou teria se ganhasse esse serviço através de licitação, mas licitação não houve, houve um mero credenciamento. Então, não podemos para desvirtuar para uma prática monopolista algo que só seria permitido mediante uma prévia licitação com interesse público e com vantagens financeiras maiores para o Estado de Pernambuco do que as que estão sendo atualmente praticadas.” Continuando, ressaltou que o Ministério Público de Contas, respeitosamente, entendia ser necessário um ajuste quantitativo no dispositivo da medida cautelar, na decisão inicial foi determinado que fosse estabelecido um mecanismo que garantisse o registro dos contratos obedecendo o critério de alternatividade. Expôs, ainda, que: “...que deve ser referendada a cautelar, com um pequeno ajuste na parte quantitativa, e determinar que o Presidente do Detran publique ato no Diário Oficial, estabelecendo esse limite quantitativo a partir do próximo dia 1º de Outubro e, inclusive, se necessário, deve o DETRAN fazer o controle até manual dos quantitativos, até que possa implantar a solução tecnológica necessária.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Porto fez o seguinte registro: “...Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, Inicialmente, queria de público, fazer uma menção honrosa ao Ministério Público de Contas deste Tribunal pela qualidade dos seus integrantes e pela segurança que eles nos dão por ocasião de matérias mais polêmicas que são discutidas. E, realmente, Procurador Cristiano Pimentel, Vossa Excelência foi de fundamental importância nesta cautelar monocrática que foi dada alguns dias atrás, e não só aí, Vossa Excelência foi fundamental desde o início da tramitação desse processo. Então, eu quero cumprimentar V. Exa. e cumprimentar a qualidade do Ministério Público de Pernambuco. Mas, eu não poderia, também, deixar de fazer uma referência à qualidade técnica dos nossos servidores da GLTI, que se debruçaram durante todo esse período também. E qual o objetivo de todos eles? Era apenas mostrar o espírito público e a dedicação dos servidores. E eu queria fazer um registro pessoal, com relação à Auditoria de Controle Externo, Regina Cláudia de Alencar Ximenes; à Analista de Controle Externo, Ana Tereza Ventura Coelho; ao Auditor de Controle Externo, Alexandre Henrique de Farias Brainer; e ao Auditor de Controle Externo, Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda. Eu vou deixar de fazer ao pessoal do meu gabinete, porque acho que é obrigação deles... (risos). E, Procurador Cristiano Pimentel, eu não vou aqui no meu voto fazer releitura do que V. Exa. já tão bem colocou. Eu vou para o mérito da Cautelar. E aqui passarei a parte conclusiva do voto. Mas antes, senhor Presidente, senhores Conselheiros, gostaria até como um desabafo pessoal, os senhores viram aqui a colocação de uma briga de empresas vindo para a tribuna do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas não tem nada a ver com isso. O Tribunal de Contas deve ter a preocupação com o serviço público, com a maneira de como funciona e como o Detran deve se portar. Essa era a minha relação e é a minha relação com o poder público. Insinuosamente matérias foram publicadas na imprensa. Mas queria colocar o seguinte, completo no próximo ano 50 anos de vida pública, Pernambuco todo me conhece, me disseram até para dar resposta, mandar notas para jornal, mas não, acho que minha vida e o meu comportamento são fundamentais para que Pernambuco me conheça. Venho de uma escola e tenho muita honra em dizer que, talvez meu pai, se perguntassem a ele o que era ética talvez não soubesse definir, um homem humilde, um homem pobre do interior, porque ética não se aprende olhando no dicionário e o que existe, ética se aprende com o exemplo do dia a dia, com o que acontece e com o comportamento das pessoas. E minha ética primeira veio do berço e do encaminhamento do meu pai. Depois, tenho muita sorte em minha vida e sempre digo isso, fui escolhido pelo povo Pernambuco durante 3 mandatos para representá-los na Assembleia. Durante os 12 anos do exercício do meu mandato nenhuma mácula consta sobre minha pessoa e tenho muita honra em dizer: venho da escola política mais honrada que possa existir neste país, que é da escola política do marcelismo, da escola política de Marco Maciel, que é um homem que dedicou toda a sua vida ao serviço público com honradez e dignidade. Portanto, essa parte da lama, da sarjeta, daqueles que quiseram tsnar a minha honra, esqueço, deixo no passado, até porque acredito que, com as medidas que vêm sendo tomadas pode ser que para os meus netos tenhamos um país melhor e com mais dignidade. E que aqueles que tentam, de uma certa forma, terem proveito do serviço público, se aproveitarem de determinadas ocasiões e determinadas oportunidades, aqueles que tentam manchar a honra alheia, isso tudo vai ser esquecido e vai passar. E quero, aqui finalizando essa parte, que é mais um desabafo pessoal, pedir desculpa aos Conselheiros, à Casa, porque, afinal de contas, ninguém tem nada a ver como isso.” Em seguida, o Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, fez o seguinte registro: “...Senhor Presidente, senhor relator, queria um aparte sobre esse ponto, porque também me causou muito desgosto ver uma publicação num site, manifestamente uma publicação afoude, tentando tsnar o trabalho de Vossa Excelência, relator, e do seu Gabinete. Quem fez isso, o fez dolosamente ou admitindo-se por total desconhecimento de como são os trabalhos de um Tribunal de Contas. E quero dizer que Vossa Excelência não citou, porque é muito elegante, que a decisão monocrática de Vossa Excelência foi exarada com base num pedido anterior nos autos do Ministério Público de Contas. Então, só daí temos a injustiça daquela insinuação maldosa daquela publicação. Revela também um desconhecimento porque no nosso Regimento Interno, no parágrafo 3º, artigo 132, tem norma expressa dizendo que o relator sempre poderá fundamentar seu voto por simples remição com razões de decidir, e aí cita vários documentos que podem basear. Portanto, aquela insinuação em si já estava errada porque o que poderia haver ali é a falta de uma mera aspas subsidiária e erros de edição ocorrem nos pareceres do Ministério Público de Contas, em notas técnicas, em decisões monocráticas, como em todo o Tribunal que tem processos em quantidade expressiva e que nós não temos, muitas vezes, tempo de dar conta, até mesmo, da edição. Meus pareceres saem com erros de português, com erros de concordância, porque entre buscar filigranas em edição e tentar entregar mais rápido o serviço jurisdicional, prefiro entregar mais rápido o serviço jurisdicional padecendo também desse tipo de situação. Mas, diante disso tudo, só digo que quem plantou aquela publicação, mediante paga, não conhece Pernambuco, porque Pernambuco só se curva para agradecer. E revela também um grande desconhecimento da sistemática de trabalho

dos Tribunais de Contas em que as decisões são fundamentadas por remição. Isso não é exclusividade de Pernambuco, vejamos como são os votos do Tribunal de Contas da União, todos por remição. Portanto, foi uma grande injustiça e me causou um grande desgosto também porque Vossa Excelência foi atingido após atender um requerimento técnico e fundamentado do Ministério Público de Contas e nos exatos balizamentos propostos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, o que demonstra total injustiça daquela publicação, que aparentemente é uma pessoa que desconhece o Tribunal de Contas e principalmente desconhece Vossa Excelência. E está muito enganado se esse tipo de expediente pode servir para intimidar essa instituição e seu decano." Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves elogiou a qualidade do voto do Conselheiro Carlos Porto, fazendo referência ao fato ocorrido recentemente nos seguintes termos: "...tive o prazer de recentemente chegar e saber da qualidade ética e técnica dos auditores, dos gabinetes, dos servidores em geral, e em especial tive a grata surpresa da convivência com Vossa Excelência, porque não tínhamos essa proximidade, e a admiração a distância que já existia, passou a ser ainda maior pela forma ética e dedicada ao serviço público que Vossa Excelência faz como decano desta Casa, que trata as coisas com lhanza, com muito cuidado, mas, ao mesmo tempo, com muita seriedade; é um dos primeiros a chegar sempre na sessão, um dos últimos a sair, sempre traz os votos com uma qualidade técnica impecável, havendo divergências intelectuais, posições jurídicas distintas, estamos aqui para isso, também o faz com muita gentileza quando discorda dos meus votos, dos votos trazidos aqui pelo gabinete. Então, faço aqui esse registro que quem falou não conhece Vossa Excelência, não conhece esta Casa ou, se conhece, tenta um mecanismo de sub-repticiamente atingir o que é inatingível, que é a qualidade ética e técnica desta Casa, estendendo, logicamente, ao Ministério Público de Contas." O Conselheiro Carlos Porto agradeceu as referências, tanto do Ministério Público como da Presidência, passou a proferir seu voto: CONSIDERANDO que a Cota nº 072/2019 (PETCE nº 39695/2019), elaborada pelo Ministério Público de Contas/MPCO, informou o não cumprimento do Alerta de Responsabilização expedido em atendimento ao Acórdão TC nº 362/19, publicado no Diário Oficial em 5/04/2019, processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1822853-7; CONSIDERANDO a existência de monopólio/exclusividade da TECNOBANK no registro dos contratos de financiamento de veículos violando a Livre Concorrência e em confronto com o instituto do credenciamento, que tem como objetivo principal possibilitar a universalização dos participantes, permitindo-se ganho em qualidade na execução dos serviços e melhores preços aos consumidores finais dos veículos; CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas a atribuição de garantir o atendimento da ampla competitividade, preservando a maior rede possível de prestadores de serviços à Administração Pública; CONSIDERANDO que este Tribunal deve adotar medidas para eliminar, no caso concreto, qualquer indício de eventual direcionamento e/ou exclusividade na realização dos registros de contratos de financiamento de veículos; CONSIDERANDO que existem várias empresas credenciadas junto ao DETRAN-PE para realização do registro de contratos de financiamento e veículos, nos termos da Portaria DP nº 3.846/2017; CONSIDERANDO a resposta do DETRAN/PE contida no Ofício/DP/nº 458/2019 do DETRAN/PE, que determinou à empresa B3 – Brasil, Bolsa, Balcão o estabelecimento de mecanismo que garanta o critério de alternatividade entre as credenciadas, para os registros de contratos de financiamento de veículos automotores; CONSIDERANDO o contido no Parecer do Ministério Público de Contas nº 457/2019; CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica emitida pela Gerência de Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos de emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e periculum in mora; CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o artigo 75 e a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, regulamentado pela Resolução TCE/PE nº 16/2017; CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Medida Cautelar expedida monocraticamente, apenas alterando a parte quantitativa dos registros na decisão monocrática para determinar ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco-DETRAN/PE: 1. Que publique ato no Diário Oficial, no prazo de até cinco dias, o estabelecimento de cotas máximas para cada empresa registradora de contratos credenciada, estabelecendo um limite máximo sugerido entre 20% e 30% da média do total de registros dos últimos três meses, devendo o DETRAN-PE, caso necessário, fazer o controle manual dos quantitativos, até que possa implantar solução tecnológica adequada; 2. Que adote gestões junto às empresas credenciadas para que observem estritamente o estabelecido no artigo 10, § 4º da Resolução CONTRAN nº 689/2017, sob pena de descredenciamento, conforme artigo 52 da Portaria DETRAN/PE nº 3.846/2017. Determinou a imediata formalização de Auditoria Especial, com vistas a analisar a adequação do DETRAN/PE à Resolução nº CONTRAN-689/2017, com enfoque nas medidas adotadas pelo departamento para estruturar a nova gestão do sistema de Registro de Gravame e o Registro de Contratos, bem como nos atos de credenciamento de empresas e na vantajosidade do modelo eleito sob a perspectiva do recolhimento, para os cofres do Estado, das eventuais taxas ou preços públicos fixados com amparo no artigo 33 da sobredita resolução, bem como se está em consonância com as disposições contidas nos artigos 7º e 77 do Código Tributário Nacional. Outrossim, recomendou ao DETRAN-PE que, no prazo de seis meses, adote providências no sentido de cumprir o disposto nos artigos 7º e 77 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 da Resolução do CONTRAN nº 689/2017, apresentando um cronograma de implantação das medidas tomadas. Destarte, ante as ponderações retro descritas acima, pugnou pela remessa de cópia deste processo ao MPE, MPF, TCU e ao CADE, para as providências que o caso requer. Logo após, o Conselheiro Carlos Neves, pediu vista do processo sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, adiantou seu voto, acompanhando o Relator, no sentido de referendar a Cautelar monocrática já emitida. Com a palavra, o Procurador, Dr. Cristiano Pimentel, fez o seguinte requerimento ao Relator e à Presidência: "... houve uma pequena alteração ao final, na parte quantitativa. É certo que o Conselheiro Carlos Neves vai trazer o voto dentro das três sessões, mas é inegável, pelo menos naquela pequena parte, houve uma alteração substancial. Então, requeiro ao Presidente da sessão, que consigne em ata que o DETRAN observe, até a proclamação do resultado final, a parte dispositiva do voto proferido hoje pelo Conselheiro Carlos Porto, e não aquela decisão proferida. E, também que o gabinete do Relator oficie ao Presidente do DETRAN por escrito, nas Cautelas de praxe, para que ele tome ciência que até a proclamação do resultado deva observar a parte dispositiva do voto do Conselheiro Carlos Porto, proferida hoje. Essa cautela é só porque tem ordens, medidas práticas, que o DETRAN pode adiantar, não é? Até porque a Cautelar está em vigor, então não faz sentido não termos esse aviso expresso de que a parte dispositiva mudou nesse aspecto quantitativo." O Relator agradeceu a observação feita pelo Procurador dizendo ser de suma importância tanto para o cumprimento da Cautelar que está em vigor como da futura Cautelar a ser referendada. O Conselheiro Carlos Neves acrescentou que gostaria que registrasse em Ata esta observação do Ministério Público de Contas, acolhida pelo Relator. **(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

(Pedido de Preferência com sustentação oral)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

1760012-1 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754PE)

(Adv. Tito Livio de Moraes Araújo Pinto – OAB: 31964PE)

O Relator fez breve leitura do relatório e em seguida, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tito Livio de Moraes Araújo Pinto – OAB: 31964PE, que apresentou em tempo regulamentar seus argumentos de defesa. Em seguida o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano Pimentel, fez questionamento ao Relator o qual deu o devido esclarecimento. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2015. Aplicou multa ao Prefeito, Sr. Paulo Barbosa da Silva. **(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCPE Nº:

17100198-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Romero Wanderley Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2016. IMPUTOU débito ao Sr. Romero Wanderley Guimarães solidariamente com a Sra. Zélia Maria Lucena de Mendonça. Aplicou multa aos Srs. Romero Wanderley Guimarães, Denis Barbosa de Souza, Pedro Henrique Reis Matos Ciriaco, e às Sras. Zélia Maria Lucena de Mendonça, Maria José Gomes e Mônica Maria Echeverria Martins. **(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

17100049-3ED001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, QUE RECOMENDOU AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins – OAB: 20189PE)

(Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

17100117-5ED001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, QUE RECOMENDOU AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

17100083-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculada ao Conselheiro Carlos Porto)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Observar os limites estabelecidos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores; Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário; Providenciar a realização de backups dos dados e disponibilizar software que permita consultas, emissão de relatórios e a portabilidade dos dados para os sistemas de gerenciamento da Dívida Ativa.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1921438-8 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora, julgou LEGAIS as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE, aplicando, outrossim, multa ao Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, Prefeito municipal.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS ETCPE NºS:

18100026-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

18100172-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Filipe Fernandes Campos – OAB: 31509PE)
(Vinculada ao Conselheiro Carlos Porto)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA T.C. NºS:

1920298-2 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único ao Relatório Preliminar, concedendo, por consequência, respectivos registros.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1822755-7 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único ao Relatório Preliminar, concedendo, por consequência, respectivos registros.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(Devolução de Vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO TC Nº:

1926507-4 – MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA VIVA PETROLINA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, EM FACE DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2019), PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

(Adv. Gabriel H B Ramos de Oliveira – OAB: 30970PE)

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle – OAB: 23679PE)

O Conselheiro Carlos Porto após exame do processo, encaminhado pelo Núcleo de Engenharia e o Ministério Público é pela negativa, e, ainda, com relação ao problema da convenção trabalhista, que foi justamente um dos tópicos levantados pelo Memorial que recebeu do advogado. Mas acompanhou o voto do Relator. Com a palavra o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel se manifestou nos seguintes termos: "...apesar de está aqui na sessão em que teve esse pedido de vista desse processo, parece-me que na quinta-feira passada, mas só esta semana, efetivamente, comecei a tomar conta desse processo, a me inteirar e ler os votos, etc., e também tenho dúvida em relação a isso, inclusive conversei com um conhecido meu, que é empresário de ônibus aqui no Recife, a respeito justamente desse assunto, sobre o que fazer, ou seja, é uma convenção coletiva de 2018. Gostaria de saber o seguinte: "o processo licitatório foi do ano de 2019, e já tinha havido a convenção coletiva em janeiro de 2019, corriam se estiver errado, porque estou tomando ciência desse processo a partir desta semana, e na planilha que a empresa vencedora apresentou ela se baseou em uma convenção coletiva do exercício anterior, ou seja, até que ponto há reflexo nessa proposta apresentada de forma significativa que pudesse ter prejudicado a adjudicação em favor de outros licitantes, por exemplo, que se basearam na convenção coletiva de 2019. É uma questão que levanto, que faço indagação. Sei que o Ministério Público já se posicionou em relação a isso. Parece-me que semana passada, mas como estava na sessão, mas não estava participando do processo, confesso que não fiquei tão atento às discussões daquele momento e gostaria de um esclarecimento nesse sentido." Logo após, o advogado Dr. Ricardo de Castro e Silva Dalle – OAB/PE Nº 23.679, esclareceu uma questão de fato. Em seguida, o Procurador Dr. Cristiano Pimentel esclareceu que: "... é muito difícil na administração pública ter um processo licitatório conduzido da forma perfeita. Esse realmente tem alguns pontos que não foram conduzidos de uma forma perfeita, e um desses pontos é esse da convenção, que foi tão bem explorado pela empresa denunciante, pelo nobre advogado. Agora, eu me pronunciei contra a concessão da cautelar porque, ao fim e ao cabo, estamos tratando de um preço final de passagem, que é derivado da composição desses itens, que um deles é a base da convenção trabalhista. Agora, ao fim e ao cabo, se trata de um preço final de passagem proposto, que poderia mudar não só por essa convenção, como também a empresa dizer que sua margem de lucro é menor, vários outros fatores; a empresa, por exemplo, em vez de ter uma garagem própria, ela tem uma garagem alugada, vários fatores podem influir no preço final. O que o advogado bem colocou da tribuna na outra sessão é que, na visão dele, com este fato, assim que o contrato comece a ser executado, a empresa vencedora vai pedir um reajuste contratual com base na defasagem dessa convenção. Eu já falei da outra vez, acho que esse preço vai ter que ser praticado no mínimo por um ano, até porque acho muito difícil o prefeito declarar aos quatro ventos, pra falar coloquialmente, até o preço em um vídeo, e ele, como inferiu a defesa, dizer que vai ser praticado, vai ser reajustado imediatamente a execução. Acho que, pelo menos por 1 ano, vai ter que ser praticado o preço da licitação. E, se for deferido reajuste, tenho certeza que não faltaram denúncias e até mesmo o Ministério Público de Contas poderá ter interesse de, de ofício, pediu um novo processo para analisar se houve esse reajuste de forma imediata. Então, acho que estamos discutindo um preço final. Um dos componentes é a convenção, poderiam ser vários outros, então, por esse específico aspecto da convenção, acho que ele influi, mas não é o determinante; o que é o determinante é o preço final da passagem informado." O Conselheiro Carlos Neves registrou que; "... Essa discussão é importante. De fato, tenho certeza que o advogado trouxe a matéria, a empresa trouxe diversas matérias. Duas empresas trouxeram diversas matérias como irregularidade, todas superadas pelo Núcleo de Engenharia, que enfrentou matéria por matéria e apontou um vício de planilha, que determinou, inclusive sob pena de não ter aumento significativo de preço no futuro, um aditivo que foi realizado. Então, tudo foi resolvido. A medida cautelar, de fato, tem seus fundamentos, foi admitida para ser verificada, mas não, a meu sentir, é razão suficiente para suspender o contrato. E digo suspender o contrato, porque já foi assinado e vai entrar em execução. E digo porquê: apesar de a convenção coletiva ser um modificador de resultado – fiquei na dúvida disso e é previsível que seja – o aumento de gasolina não é tão previsível quanto foi dado de ontem pra hoje, tudo isso impacta no preço final, mas o Núcleo de Engenharia teve o cuidado de fazer uma observação que, para mim, justificou o meu posicionamento. É o seguinte: O edital, não o edital de qualquer concorrência, o edital em parcerias público/privadas para se chegar a um valor de tarifa e também valor de receita que a empresa terá, a concorrência é estabelecida a partir de uma data-base, um ano-base, e foi dito no edital qual era o ano-base, que era 2018. Então, em razão dessa segurança que o próprio Núcleo de Engenharia nos trouxe de que havendo uma concorrência nessa área de concorrências para concessão, deria se fixar um ano-base, e foi um ano-base e as propostas foram apresentadas com esse ano-base." Continuando, registrou, ainda, que: "...O advogado destacou na sustentação oral, novamente traz, acho, inclusive, que bastante salutar e gera dúvida no julgamento, mas eu estou me confortando com esse conceito da vinculação ao edital, principalmente na área de concessão

pública, ela deve ser vinculada a uma data-base que é fixada no próprio edital, para que todos os insumos sejam calculados com aquela base. Minha interpretação é essa, mantenho minha interpretação, o Conselheiro Carlos Porto entende que tem alguma dificuldade, mas também acompanha e V.Exa. tem a palavra. Agora, o advogado mais uma vez pede e espero que seja uma questão de fato, porque já estamos na fase de discussão." Logo após, foi dada a palavra ao advogado Dr. Ricardo de Castro da Silva Dalle – OAB/PE Nº 23.679 esclareceu uma questão de fato. O Procurador, Dr. Cristiano Pimentel expôs seu entendimento nos seguintes termos: "... que a dúvida está sobre a interpretação de uma cláusula de edital público, que segundo a defesa viu uma data errada. Isso por si só afasta a cautelar, não é? E quanto à situação de futuramente a prefeitura reajustar. A incerteza que seu cliente ou qualquer cidadão, ou mesmo o Ministério Público de Contas, quando surgir o fato poderá denunciar e isso será novamente analisado." O Relator Conselheiro Carlos Neves se pronunciou nos seguintes termos: "...ficou mais uma vez confortável, tendo em vista que as convenções de fato implicam contratos de terceirizações e tantos outros. Na parceria público-privada existe a contabilização, na verdade, a valuation. É o valor que é dado ao projeto econômico. Tem um índice que garante o percentual de retorno. Esse índice está estabelecido, está claro. Então, os elementos de insumo tem uma data-base. O que se fala na verdade é esse elemento do percentual. Que foi discutido, inclusive, foi ajustado no aditivo, que não impactaria no resultado, consequentemente, da vencedora. Foi garantido e olhado pelo núcleo de engenharia. Então, todos esses assuntos foram enfrentados. Estou de fato, apesar de respeitar a posição do advogado, da empresa interessada na manutenção dos seus serviços que está a prestar lá no Município de Petrolina. Entendo a posição mas estou confortável no meu julgamento na cautelar que foi dada, e submeti a referendo por isso." O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel pediu vista do processo mesmo sabendo da manifestação do Conselheiro Carlos Porto, mas concluiu dizendo que aprofundaria um pouco sobre o tema e se comprometeu em trazer na próxima sessão, sendo concedida a vista, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1926501-3 – MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA COLETIVOS RIO BRANCO LTDA, EM FACE DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2019), PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO 2019.

O Conselheiro Carlos Pimentel pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA T.C. NºS:

1790007-4 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Joseylton Anderson de Vasconcelos – OAB: 21923PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva – OAB: 21523PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Correntes, relativo à análise do exercício de 2015 aplicando multa ao Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes. Determinou a anexação do Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Correntes pertinente ao exercício financeiro de 2015.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1840001-2 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB: 24201PE)

(Adv. Breno José Rodrigues Andrade – OAB: 24794PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa – OAB: 32817PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo -OAB: 29702PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes – OAB:37796PE)

(Adv. Jonas Diogo da Silva – OAB: 32034PE)

(Adv. Mardiel José dos Santos Júnior – OAB: 34282PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto – OAB: 24224PE)

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto – OAB:30600PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, relativo à análise do exercício financeiro de 2015. APLICOU multa ao Prefeito, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá. DETERMINOU a anexação do Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belo Jardim pertinente ao exercício financeiro de 2015.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1870019-6 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, relativo ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2016 até o 3º quadrimestre de 2016. APLICOU ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, multa.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1920813-3 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10473/2018 PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1859938-2, TENDO POR INTERESSADO O SR. AUGUSTO HENRIQUE SOARES DE MELO.

A Segunda Câmara, à unanimidade, Conheceu do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a Decisão Monocrática de nº 10473/2018 proferida nos autos do Processo TC nº 1859938-2, e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 30/11/2018.

(Excerto da ata da 63ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 13h20min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 19 de setembro de 2019. Assinados: Carlos Neves, Carlos Porto, Carlos Pimentel, Alda Magalhães, Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presente: Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Marcos Coelho Loreto
Presidente

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Vice-Presidente

Maria Teresa Caminha Duere
Ouvidor

Carlos Porto de Barros
Corregedor

Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Brandão Ramos
Diretor da Escola de Contas

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Segunda Câmara